

REVISTA JURÍDICA

Direito, Justiça, Fraternidade
& Sociedade

Volume 1 | Edição Especial n.3

Abril 2026



SENTENÇA DO ZERO



ISSN 2965-7695

Copyright © 2026 Sentença do Zero

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta obra pode ser fotocopiada, reproduzida ou armazenada num sistema de recuperação ou transmitida sob qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico sem o prévio consentimento do autor.

EQUIPE EDITORIAL

DIREÇÃO EDITORIAL

Dra Priscila Luciene Santos de Lima, Centro Universitário Social da Bahia - UNISBA, Salvador/BA, Brasil.

Esp Aline M. Klais, Sentença do Zero, Brasil.

Fabio Alfredo D. Jaensch, Sentença do Zero, Brasil.

Esp Fabiana Pinheiro Hammerschmidt, Sentença do Zero, Brasil.

CONSELHO EDITORIAL NACIONAL

Dr Adilson Anacleto, Universidade Estadual do Paraná, Campo Mourão/PR, Brasil.

Dr Alcelyr Valle da Costa Neto, Instituto Superior do Litoral do Paraná - ISULPAR, Paranaguá/PR, Brasil.

Dr Antônio Valdeci Nobles, Universidade Estadual de Roraima - UERR, Boa Vista/RO, Brasil.

Dr Arlen José Silva de Souza, Universidade Federal de Rondônia - UNIR, Rondônia/RR, Brasil.

Dra Andréa Grandini José Tessaro, Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE, Joinville/SC, Brasil

Dra Claudia de Lima Marques, Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Porto Alegre/RS, Brasil.

Dr Deilton Ribeiro Brasil, Universidade de Itaúna - UIT, Itaúna/MG, Brasil.

Dr Daniel Wunder Hachem, Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba/PR, Brasil.

Dra Driele Aparecida Rossi, Faculdade Venda Nova do Imigrante - FAVENI, Venda Nova do Imigrante/ES, Brasil.

Dr Daniel Ferreira, Centro Universitário Internacional - UNINTER, Curitiba/PR, Brasil.

Dr Enoque Feitosa, Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa/PB, Brasil.

Dr Fábio Ramazzini Bechara, Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, São Paulo/SP, Brasil.

Dr Felipe Chiarello de Souza Pinto, Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, São Paulo/SP, Brasil.

Dr Fernando Gustavo Knoerr, Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Curitiba/PR, Brasil.

Ms Flávia Jeanne Ferrari, Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Curitiba/PR, Brasil.

Ms Gessuelyton Mendes de Lima, Universidade Federal do Paraná- UFPR, Curitiba /PR, Brasil.

Dra Hadassah Santana, Fundação Getúlio Vargas - FGV, Brasília/DF, Brasil.

Dr Heron Gordilho, Universidade Federal da Bahia - UFBA, Salvador/BA, Brasil.

Dr Ilton Garcia da Costa, Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Jacarezinho/PR, Brasil.

Dr João Marcelo de Lima Assafm, Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Rio de Janeiro/RJ, Brasil.

Dra Josiane Rose Petry Veronese, Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis/SC, Brasil.

Dr Kiwonghi Bizawu, Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, Belo Horizonte/MG, Brasil.

Dra Lorena de Melo Freitas, Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa/PB, Brasil.

Dr Lourenço de Miranda Freire Neto, Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, São Paulo/SP, Brasil.

Dra Luciana de Aboim Machado, Universidade Federal do Sergipe - UFSE, Aracaju/SE, Brasil.

Dra Mara Darcanchy, Centro Universitário FACVEST - FACVEST, Lages/SC, Brasil.

Dr Marcelo Antônio Theodoro, Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, Cuiabá/MT, Brasil.
Dra. Maria Carolina Almendra de Freitas, Universidade Federal do Piauí - UFPI, Teresina/PI, Brasil
Dra Mônica Celestino Santos, Centro Universitário Social da Bahia - UNISBA, Salvador/BA, Brasil.
Dr Paulo Roberto Barbosa Ramos, Universidade Federal do Maranhão - UFMA, São Luis/MA, Brasil.
Dra Raquel Duarte Hadler, Universidade de Campinas - UNICAMP, Campinas/SP, Brasil.
Dra Regina Vera Villas Bôas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP, São Paulo/SP, Brasil.
Dra Rita Margareth Costa Passos, Centro Universitário Social da Bahia - UNISBA, Salvador/BA, Brasil.
Dr Tiago Oliveira Moreira, Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Natal/RN, Brasil.
Dr Valmir Cesar Pozzetti, Universidade Federal do Amazonas - UFAM, Manaus/AM, Brasil.
Dr Vladimir Passos de Freitas, Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR, Curitiba/PR, Brasil.
Dra Viviane Cêlho de Sêllos-Knoerr, Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Curitiba/PR, Brasil.
Dra Zélia Luiza Pierdoná, Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, São Paulo/SP, Brasil.
Dr Wagner Menezes, Universidade de São Paulo - USP, São Paulo/SP, Brasil.
Dr Wanderson de Paula Pinto, Faculdade da Região Serrana - FARESE, Santa Maria de Jequitibá/ES, Brasil.
Dra Ynés da Silva Félix, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, CamposGrande/MS, Brasil.

CONSELHO EDITORIAL INTERNACIONAL

Dr Alessandro Rosanó, Università di Padova, Itália.
Dr Angelo Viglianisi Ferraro, Università Mediterranea di Reggio Calabria, Itália.
Dr Antônio Sorella Castillo, Universidad Libre de Chiapas, México.
Dr Augustus Bonner Cochane III, Agnes Scott College, EUA.
Dra Beata Stepien Zalucka, University of Rzeszów, Polônia.
Dra Belíña Herrera Tapias, Universidad de la Costa (Barranquilla), Colombia.
Dr Carlos García Soto, Universidad Monteávila, Venezuela.
Dra Carolina Granja, Universidad Católica de Córdoba, Argentina.
Dr Eduardo Amorim, Universidad de Oviedo, Espanha.
Dr Eduardo Vera Cruz Pinto, Universidade de Lisboa, Portugal.
Dra Elizabeth Acciolly Rodrigues da Costa, Universidade Europeia, Portugal.
Dr Fábio da Silva Veiga, Universidade Lusófona do Porto, Portugal.
Dr Fernando Hernández Fradejas, Università de Bologna, Itália.
Dr Gabriel Martín Rodríguez, Universidad Rey Juan Carlos, Espanha.
Dr Gonçalo S. de Melo Bandeira, Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Portugal.
Dr João Proença Xavier, Universidade de Coimbra, Portugal.
Dr Johannes San Miguel, Universidad de Guayaquil, Equador.
Dr Jorge Alfredo Arevalo, Universidad Nacional de Córdoba, Argentina.
Dr Justo Reguero Celada, Universidad de Salamanca, Espanha.
Dr Karlos Manuel Navarro Medal, Universidad Centroamericana de Nicaragua, Nicarágua.
Dra Laura Miraut Martín, Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Espanha.
Dra Letícia Mirelli Faleiro e Silva, Universidad de Santiago de Compostela, Espanha.
Dr Marco Olivetti, Università LUMSA, Roma, Itália.

Dra Maria Camacho Zegarra, Universidad ESAN, Peru.

Dr Mauricio López Barrantes, Universidad de Costa Rica, Costa Rica.

Dra Mariusz Zalucki, AFM Krakow University, Polônia.

Dr Nuno Garoupa, Texas A&M University School of Law, EUA.

Dr Pablo Fernandez Garcia-Armero, Universidad Internacional de La Rioja, Espanha.

Dr Rodrigo Andrés Poyanco Bugeño, Universidad de los Andes, Chile.

Dr Rubén Miranda Gonçalves, Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Espanha.

Dr Rui Miguel Zeferino Ferreira, Universidad de Santiago de Compostela, Espanha.

Dra Tatiana Shirasaki, University of Wisconsin Law School Madison, EUA.

EDITORAÇÃO

Carlos Eduardo Caixa Barbosa, Sentença do Zero, Brasil.

Capa e Diagramação:

Di'Artes



ÍNDICE

CARLA GUIMARÃES; RAFAEL CORRÊA

1. A FIXAÇÃO DO DANO MORAL PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: CRITÉRIOS, FUNDAMENTOS E UMA PROPOSTA À LUZ DO MÉTODO BIFÁSICO 06

FARCI ANÍBAL PEREIRA

2. ENTRE A AUTONOMIA DOS CÔNJUGES E AS EXIGÊNCIAS LEGAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO REGIME DO DIVÓRCIO NÃO LITIGIOSO EM MOÇAMBIQUE 20

RACHEL LIMA DE ALENCAR

3. ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A TENSÃO ENTRE A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO 36

PAULO CESAR BATISTA NUNES DA CUNHA

4. ESTUDO SOBRE A TUTELA PROVISÓRIA 51

FARCI ANÍBAL PEREIRA; MANUEL JÚLIO MOSSE

5. A INFLUÊNCIA DO TERRORISMO NOS REGIMES POLÍTICOS NA REGIÃO SUL DE ÁFRICA: ESTRATÉGIAS DE REINTEGRAÇÃO E SEGURANÇA SUSTENTÁVEL EM MOÇAMBIQUE 67



A FIXAÇÃO DO DANO MORAL PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: CRITÉRIOS, FUNDAMENTOS E UMA PROPOSTA À LUZ DO MÉTODO BIFÁSICO

DETERMINING MORAL DAMAGES FOR VICTIMS OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE: CRITERIA, FOUNDATIONS, AND A PROPOSAL IN LIGHT OF THE TWO-PHASE METHOD

Carla Guimarães¹

Rafael Corrêa²

Resumo: O artigo analisa os critérios e fundamentos para a fixação do dano moral em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro. Com base na dignidade da pessoa humana e na Lei Maria da Penha, os autores exploram o direito à reparação integral e a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que consolidou o entendimento do dano moral *in re ipsa* (presumido) nestas hipóteses. O estudo identifica dificuldades práticas na quantificação do quantum indenizatório no âmbito das sentenças penais e propõe a adoção do método bifásico - técnica originária da civilística pátria - como mecanismo para conferir maior racionalidade, previsibilidade e proporcionalidade à compensação, atendendo às funções reparatória e pedagógica da responsabilidade civil.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Dano Moral; Método Bifásico; Lei Maria da Penha; Direitos da Mulher.

Abstract: This article analyzes the criteria and foundations for determining moral damages in cases of domestic and family violence against women within the Brazilian legal system. Grounded in the principle of human dignity and the Maria da Penha Law, the authors explore the right to full restitution and the evolution of the Superior Court of Justice (STJ) case law, which established that moral damage is *in re ipsa* (presumed) in these scenarios. The study identifies practical difficulties in quantifying the indemnity amount within criminal sentences and proposes the adoption of the two-phase method - a technique originating from Brazilian civil law - as a mechanism to provide greater rationality, predictability, and proportionality to the compensation, fulfilling both the compensatory and pedagogical functions of civil liability.

Keywords: Domestic Violence; Moral Damages; Two-Phase Method; Maria da Penha Law; Women's Rights.

¹ Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Servidora do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos do Foro Regional de São José dos Pinhais – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

² Doutor (Summa Cum Laude) e Mestre pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em Direito Constitucional (ESMAFE-PR/UniBrasil). Professor em cursos de graduação e pós-graduação. Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um dos mais graves problemas sociais contemporâneos, com repercussões não apenas criminais, mas também civis e constitucionais. No Brasil, o fenômeno ganhou maior visibilidade com a edição da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que inaugurou um marco normativo voltado à proteção integral da mulher, em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e com tratados internacionais de direitos humanos.

Mas não apenas por isso: como alerta Lilia Schwarcz, os tons e sombras da violência de gênero acompanham a evolução histórica de nosso país, revelando uma forma específica de autoritarismo derivado de um sistema patriarcal cujas engrenagens ainda estão em marcha tanto em instituições quanto dentro das quatro paredes que, pelas agressões diárias, transformam lares em prisões.³

Da mesma forma, não se pode perder de vista que a violência sistêmica contra a mulher guarda também uma cifra invisível preenchida por casos e episódios constantes de agressões que não são objeto de efetiva persecução, o que impede a implementação de maior eficácia dos instrumentos preventivos e repressivos contra tal delito – afinal, como afirmou Alice Bianchini em atenção aos estudos de vitimologia em tal cenário, “O que não se mede, não se conhece, logo, não se muda”.⁴

Nesse cenário, a reparação por danos morais decorrentes da violência doméstica no âmbito das respectivas ações penais representa um aspecto fundamental da tutela jurisdicional, pois busca não apenas compensar o sofrimento da vítima, mas também reafirmar a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero como valores constitucionais centrais.

Trata-se, portanto, da junção de elementos relevantes da civilística pátria dedicados à proteção da personalidade humana aos fatores típicos que arrimam a movimentação da persecução penal.

Entretanto, a fixação do *quantum* indenizatório não é isenta de desafios: envolve questões teóricas sobre a natureza do dano moral, controvérsias sobre a possibilidade de sua fixação no âmbito penal e dificuldades práticas quanto à quantificação do valor.

³ SCHWARCZ, Lilia Moritz. Sobre o Autoritarismo Brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

⁴ BIANCHINI, Alice. A violência doméstica e familiar: com a palavra, a mulher. In: Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa - Ano 2 - Vol. 1 - São Paulo - Fev. 2024. Disponível em: <<https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/76/48>>. Acesso em agosto de 2025.

Este breve estudo tem como objetivo analisar os fundamentos normativos que amparam o direito à reparação moral das vítimas de violência doméstica, os critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para a fixação do *quantum* indenizatório e os principais desafios na efetivação dessa tutela. A metodologia empregada combina a análise teórica com a revisão crítica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), cotejada em igual medida com julgados relevantes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da matéria, modo a oferecer uma visão integrada do tema.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O DIREITO À REPARAÇÃO: BASES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E PRINCIPIOLÓGICAS

A violência doméstica contra a mulher ultrapassa a esfera privada, configurando violação de direitos da personalidade e afronta direta a princípios constitucionais fundamentais. A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, impondo ao Estado o dever de proteger a integridade física, psíquica e moral de seus cidadãos, em especial das mulheres em situação de vulnerabilidade. Além disso, o art. 5º, inciso I, assegura a igualdade entre homens e mulheres, princípio reiterado pelo art. 226, §8º, que atribui ao Estado a incumbência de coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Tais apontamentos são caros à adequada compreensão do dano moral, na medida em que, no âmbito do Direito Civil lido sob uma metodologia constitucional, o referido artigo 1º, inciso III da Constituição consagra “[...] uma cláusula geral de tutela ou de proteção aos bens da personalidade. Dentro dessa ideia, todos os direitos da personalidade são, por assim dizer, projeções do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana”.⁵ Especificamente no vértice da disciplina jurídica da Responsabilidade Civil, o dano moral constitui-se, então, como um efeito do ato ilícito que viola concretamente direitos da personalidade, tal qual ocorre, de forma inarredável, nos casos de violência contra a mulher – razão pela qual se cogita, com acerto e conforme será melhor detalhado adiante, a possibilidade de proceder à condenação do agressor não apenas com a pena em si, mas também com o dever de compensação pelo dano moral perpetrado.

⁵ MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros et al. Comentários ao novo Código Civil. Das pessoas. Art. 1º a 78. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 132.

De lado outro, a proteção à mulher vítima de violência doméstica também encontra respaldo em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Esses instrumentos reforçam a obrigação estatal de adotar medidas eficazes para assegurar reparação integral às vítimas.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) inovou ao prever, expressamente, a possibilidade de reparação dos danos sofridos pela vítima. O art. 9º, §4º, estabelece que “o juiz [...] determinará o pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da agressão”. Tal dispositivo explicita a tutela integral, ao reconhecer que a violência não gera apenas consequências penais, mas também danos de natureza civil que devem ser reparados – o que exige um diálogo dúctil e interdisciplinar entre os dois campos normativos inerentes ao Direito Penal e ao Direito Civil.

A previsão de reparação civil na Lei Maria da Penha conecta-se, assim, com o modelo constitucional de proteção aos direitos fundamentais e com a diretriz internacional de garantia de acesso à justiça às mulheres. Trata-se de mecanismo que busca não apenas compensar o sofrimento individual, mas também reforçar a mensagem coletiva de combate à violência de gênero.

3. O DANO MORAL EM AÇÕES PENAIS: CONCEITO, AUTONOMIA E CUMULATIVIDADE COM SANÇÕES CRIMINAIS

A noção de dano moral, consolidada no âmbito do Direito Civil, resulta de longo processo de evolução, cuja tratativa completa ultrapassaria as fronteiras do presente estudo.

Para os limites deste trabalho, basta reconhecer que o dano moral pode assumir diferentes concepções, conforme o enfoque adotado. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prevalecem duas correntes principais.

A primeira, chamada subjetiva, entende o dano moral como algo que ultrapassa meros aborrecimentos do cotidiano, levando em conta a capacidade individual de

sentir os efeitos do ato ilícito em sua esfera pessoal e social. São os casos em que há o reconhecimento do chamado “mero dissabor”.⁶

A segunda, de caráter objetivo, afasta a análise da percepção da vítima e considera se houve efetiva lesão à sua personalidade em razão do ilícito. Nesse caso, a gravidade do impacto não define a existência do dano (já caracterizado pela violação em si aos direitos da personalidade), mas pode influenciar na fixação do valor da indenização. Em outros termos: independentemente da capacidade da vítima do ato ilícito dimensionar o impacto causado em si, o dano moral restará configurado.⁷

Assim, a corrente objetiva mostra-se mais alinhada ao fundamento constitucional de proteção da dignidade e da personalidade humanas, base também da tutela dos direitos da mulher em situação de violência. Diferentemente do modelo alemão – em que o §253 do BGB restringe a reparação por dano moral a hipóteses legais específicas, como à saúde⁸ –, no Brasil o dano moral decorrente da violação da personalidade não depende de previsão legal expressa, encontrando respaldo direto na cláusula geral de tutela prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição.

A questão que se coloca, no contexto da violência doméstica, é a possibilidade de o juiz criminal fixar indenização por danos morais no âmbito da sentença condenatória, justificada tanto pela sistemática constitucional que baliza a compensação por dano moral quanto pelo regramento de natureza penal aplicável em tais casos.

⁶ Tal critério é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em demandas mais simples, onde o impacto verificado (decorrente, por exemplo, de cancelamento de prestação de serviço) não enseja a configuração de dano moral, tal qual deliberado no seguinte caso: “[...] Resumindo-se a situação objetiva de falha do serviço ao cancelamento do voo intercontinental por motivos internos à empresa (alegação de necessidade de 'readequação de malha aérea'), porém tendo havido acomodação em novo voo no dia seguinte, a situação não ultrapassa o transtorno que não é apto a provocar violação a atributos de personalidade, requisito para a configuração do dano moral”. (AgInt no REsp n. 2.196.444/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1/7/2025.)

⁷ “[...] direito à compensação de dano moral, conforme a expressa disposição do art. 12 do CC, exsurge de condutas que ofendam direitos da personalidade (como os que se extraem, em numerus apertus, dos arts. 11 a 21 do CC), bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico” (STJ - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.963.820/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

⁸ Na redação original do Bürgerliches Gesetzbuch (BGB) colhe-se a seguinte disposição: “§ 253 Immaterieller Schaden. (1) Wegen eines Schadens, der nicht Vermögensschaden ist, kann Entschädigung in Geld nur in den durch das Gesetz bestimmten Fällen gefordert werden. (2) Ist wegen einer Verletzung des Körpers, der Gesundheit, der Freiheit oder der sexuellen Selbstbestimmung Schadensersatz zu leisten, kann auch wegen des Schadens, der nicht Vermögensschaden ist, eine billige Entschädigung in Geld gefordert werden.” Em tradução livre: “§ 253 Dano Imaterial. (1) Por um dano que não seja dano patrimonial, a compensação em dinheiro só pode ser exigida nos casos previstos em lei. (2) Se for devida indenização por violação do corpo, da saúde, da liberdade ou da autodeterminação sexual, também poderá ser exigida uma justa compensação em dinheiro pelo dano que não seja dano patrimonial.”

O Código de Processo Penal, em seu art. 387, inciso IV, dispõe que, ao proferir a condenação, o magistrado fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima. A interpretação ampliativa desse dispositivo pelo Superior Tribunal de Justiça permitiu incluir a reparação moral no âmbito da condenação penal, reforçando a ideia de que a vítima não deve ser compelida a buscar a indenização exclusivamente na esfera cível, *ratio decidendi* essa estabelecida no precedente inerente ao Tema nº 983/STJ⁹, resultante do julgamento do Recurso Especial nº 1.675.874/MS no âmbito da sistemática dos Recursos Repetitivos.

Logo, a autonomia do dano moral em relação à sanção criminal é ponto central da discussão, isso porque a pena aplicada ao agressor tem natureza pública, voltada à reprovação e prevenção do delito, enquanto a indenização moral possui natureza privada, com a finalidade de compensar a vítima pelo sofrimento experimentado. Assim, a fixação de indenização por danos morais não configura *bis in idem*, mas medida complementar e necessária para assegurar a efetividade da proteção jurídica.

A evolução desse entendimento evidencia uma tendência de fortalecimento da tutela da vítima dentro do processo penal, ampliando a função da sentença condenatória. Nesse modelo, o direito à indenização moral é tratado não como um acessório eventual, mas como um desdobramento natural do reconhecimento da responsabilidade penal do agressor.

4. A JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DECORRENTE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: ENTRE O DANO MORAL PRESUMIDO E A REPARAÇÃO MÍNIMA NO PROCESSO PENAL

A fixação do *quantum* indenizatório por danos morais em casos de violência doméstica e familiar exige a conjugação de critérios distintos, de modo a atender às funções compensatória, pedagógica e preventiva da Responsabilidade Civil. A tarefa judicial envolve a difícil equação de, de um lado, atribuir valor suficiente para compensar o sofrimento da vítima e, de outro, respeitar os limites da persecução penal.

⁹ “Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”.

Neste cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, em hipóteses de violência doméstica, o dano moral é presumido (*in re ipsa*), dispensando prova específica das consequências da agressão sofrida.¹⁰ Esse entendimento tem dupla finalidade: facilitar a reparação da vítima e evitar que ela seja submetida a uma “vitimização secundária” ao ter de comprovar o impacto psicológico da violência ou mesmo retomar a discussão em nova lide, agora de natureza indenizatória em pretensão deduzida perante Juízo cível.

Logo, o equilíbrio entre compensação justa e prevenção efetiva demanda sensibilidade do julgador no âmbito da ação penal destinada à persecução de ato de violência contra a mulher, bem como a observância à dimensão multifuncional da Responsabilidade Civil, como bem observa Nelson Rosenvald, ao destacar a função da indenização por dano moral no âmbito do processo penal¹¹ ao mesmo passo em que deve se afastar de uma lógica individualista, na medida em que tal indenização também denota finalidade social e coletiva, ao transmitir a mensagem de que a violência contra a mulher é intolerável, o que se harmoniza com o dever constitucional do Estado de coibir práticas discriminatórias e assegurar igualdade de gênero.

Em atenção a essa premissa, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de relatoria do Ministro Edson Fachin, confirmou a constitucionalidade e adequação da imposição de dever de compensação por dano moral ao agressor que, na seara penal, restou condenado por prática de violência contra a mulher, sublinhando a independência do édito condenatório criminal e pena cível indenizatória.¹²

¹⁰ Oportuno citar julgado recente da Corte Superior em tal sentido: Tese de julgamento: 1. Em casos de violência doméstica, é válida a fixação de indenização por danos morais com base em pedido expresso do Ministério Público, ainda que a vítima não manifeste interesse em representar criminalmente ou executar a condenação. 2. O dano moral decorrente de violência doméstica é presumido e independe de instrução probatória específica. 3. Eventual desinteresse da vítima de violência doméstica não afasta o dever de indenizar decorrente da prática do crime, sendo suficiente o pedido de indenização formulado pela acusação. (STJ - AgRg no REsp n. 2.193.377/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

¹¹ ROSENVALD, Nelson. As fronteiras entre a responsabilidade civil e criminal no Direito Europeu: uma visão comparatista dos veículos compensatórios. In: _____. Direito Civil em Movimento. Desafios Contemporâneos. 5ª Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p. 385-390.

¹² Nos casos de violência de gênero, de violência contra a mulher praticadas em contexto de relação doméstica ou familiar, o dano moral é *in re ipsa* e, assim, independe de produção probatória específica para sua apuração [...] porque a simples comprovação da prática da conduta delitiva é suficiente para demonstrar, ainda que minimamente - pois não alijado o direito de a vítima pretender reparação maior em juízo próprio -, o dano moral sofrido por aquela que se tornou, dentro de um contexto em que deveria imperar a confiança, o respeito, a amizade e o amor, objeto de dominação, de subjugação, de aprisionamento, de assenhoramento, de violência física, psíquica e, por tantas vezes, violência também patrimonial. [...] A proteção e a reparação viabilizadas pelo dispositivo legal [...] para as situações a envolver violência de gênero não se resumem a imprimir, dentro do processo judicial criminal, a

Entretanto, também no Superior Tribunal de Justiça há em marcha outro entendimento que preconiza o estabelecimento apenas de um mínimo reparatório no processo penal, servindo a sentença condenatória como “pisso” da indenização cabível a partir do importe mínimo requerido pelo Ministério Público na denúncia, importe esse que poderia ser ampliado, então, por meio de ação indenizatória específica.¹³

Tal entendimento, em certa medida, resta incorporado na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

De se destacar caso julgado pela 5ª Câmara Criminal da Corte Paranaense no qual, ao apreciar recurso de apelação do Ministério Público, restou reformada a sentença absolutória prolatada pelo Juízo de origem ao reconhecer a suficiência das provas derivadas das declarações prestadas pela mulher agredida, fixando-se valor mínimo da indenização por dano moral em R\$ 500,00 (quinhentos reais) considerando, no caso, a limitada capacidade financeira do agressor.¹⁴

Neste ponto, ao menos duas considerações fazem-se pertinentes.

Em primeiro lugar, é necessário reconhecer que, à luz dos apontamentos acima vertidos, a sistemática constitucional que disciplina a categoria do dano moral, aliado à *ratio decidendi* da tese firmada no Tema nº 983/STJ, autoriza não apenas a fixação de um mínimo indenizatório, mas sim de um *quantum* que seja substancialmente adequado à satisfazer a compensação destinada à mulher vitimada pela violência ao

condenação do algoz pela sua conduta delitativa; manifestam, em verdade, conformidade constitucional, a uma concepção que não pode permanecer apriorística e fechada, a se revelar em uma restrição, um obstáculo ou mesmo desestímulo ao exercício de direitos já violados, desamparados. [...] Agravo regimental provido, para desprover o agravo no recurso extraordinário interposto pela defesa.” (ARE 1369282 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 19-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-s/n DIVULG 30-11-2023 PUBLIC 01-12-2023)

¹³ “Em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher é possível a fixação de valor mínimo indenizatório por danos morais, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória para esse fim (Tema Repetitivo 983), sendo admitida sua revisão, na via do recurso especial, quando arbitrada em valor ínfimo ou exagerado.” (STJ - AgRg no AREsp n. 2.675.049/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

¹⁴ DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL – CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO (ART. 21 DO DECRETO-LEI N. 3688/1941) – PRÁTICA DELITIVA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PEDIDO DE CONDENAÇÃO – AVENTADA SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – TESE ACOLHIDA – PALAVRA DA VÍTIMA QUE SE REVESTE DE CREDIBILIDADE – PRECEDENTES – FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM FAVOR DA VÍTIMA – PLEITO EXPRESSO DO ÓRGÃO ACUSADOR – INFRAÇÕES PRATICADAS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – DANO MORAL IN RE IPSA – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM COMUNICAÇÃO AO MAGISTRADO E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORA NOMEADA PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES. (TJPR - 5ª Câmara Criminal - 0008448-05.2023.8.16.0011 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA - J. 25.08.2025)

mesmo passo que atende à dimensão multifuncional da indenização por dano moral em tais casos que, como já dito, ultrapassa a pessoa da vítima para também enunciar uma resposta estatal efetiva que visa combater e prevenir novos casos de violência doméstica em familiar.

Em segundo lugar, a fração majoritária dos julgados em que há a apreciação, em seara recursal, da indenização fixada em sentença condenatória pela prática de violência contra a mulher não contempla os mecanismos já erigidos no Direito Civil para melhor fundamentar e dimensionar o *quantum* indenizatório, questão que pode ser encarada como um “sintoma” da separação que há entre os institutos materiais do Direito Privado daqueles que foram historicamente erigidos no Direito Penal – sintoma esse que não se justifica, já que a ordem jurídica deve ser interpretada e aplicada em atenção à uniformidade conferida pela Constituição Federal, que reduz, em muitos casos, a distância que por vezes há entre enunciados normativos de Direito Público e de Direito Privado.

Disso, pode-se cogitar uma proposta que acolchete as lacunas identificadas de modo a propiciar, na seara penal, um método mais adequado para a quantificação da indenização por dano moral em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

5. O MÉTODO BIFÁSICO: VIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA DEFINIÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Na espacialidade do Direito Civil, questão tormentosa é verificada na ausência de critérios claros para a fixação da indenização por dano moral, isso porque o comando normativo estabelecido no artigo 944 do Código Civil, que indica que a indenização deve ser medida pela extensão do dano, não se amolda com facilidade às hipóteses de dano extrapatrimonial que resultam do dano moral – principalmente em casos de violência contra a mulher.

Essa necessidade de uniformizar parâmetros de fixação do dano moral (ainda que não sob o recorte da violência contra a mulher, mas sim em casos gerais) levou o Superior Tribunal de Justiça a consolidar o chamado método bifásico, mecanismo que busca conferir maior previsibilidade e racionalidade ao arbitramento judicial, afastando soluções puramente subjetivas ou arbitrárias. Esse método foi

progressivamente delineado em diversos julgados, firmando-se como a técnica de referência na jurisprudência nacional.¹⁵

O primeiro momento do método bifásico consiste na definição de um valor-base para o dano moral, a partir da análise da gravidade do ilícito, do interesse jurídico lesado e do caráter pedagógico da indenização. Essa etapa estabelece um ponto de partida proporcional à ofensa, considerando julgados anteriores em situações análogas. A segunda etapa/fase envolve a modulação do valor, com base em elementos específicos do caso concreto, como a especificidade do impacto lesivo na vítima, sua condição pessoal e socioeconômica, bem como a capacidade econômica do ofensor, sempre à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com isso, o método bifásico equilibra a necessidade de objetividade, assegurada pela utilização de parâmetros prévios e jurisprudenciais, com a flexibilidade necessária para contemplar as particularidades de cada situação, de modo que, ainda que não supra todas as dificuldades inerentes à questão, acaba por promover maior segurança jurídica e coerência no arbitramento das indenizações por dano moral, como também reforça a função reparatória e pedagógica do instituto, garantindo que a compensação seja justa, adequada e efetivamente dissuasiva em relação a novas condutas ilícitas.

E, se assim o é, pode-se cogitar a sua aplicação em ações penais que discutam a persecução de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Consideremos, pois, o seguinte caso.

No âmbito de relação doméstica e familiar, o denunciado agrediu fisicamente sua esposa com socos, tapas e esganadura, provocando lesões como hematomas, edemas e ferimentos severos na face e boca, conforme registrado em boletim de ocorrência. Na mesma ocasião, proferiu ameaça grave, afirmando que “mulher assim ele resolvia na martelada”, evidenciando o intento de causar temor e sofrimento à vítima. Fora preso em flagrante, respondendo ação penal pelos crimes lesão corporal e ameaça (artigos 129, §13º e 147, *caput* do Código Penal).

Prolatada sentença condenatória contemplando pena de 01 (um) ano de reclusão, restou arbitrada indenização por dano moral em favor da vítima no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem promover o traçado de critérios justificadores para

¹⁵ Sobre a análise do método bifásico em perspectiva acadêmica, ver: REIS, Clayton. Dano Moral. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

tanto. Interposto recurso de apelação pelo réu, este restou desprovido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.¹⁶

Caso fosse aplicado o método bifásico em tal análise, poder-se-ia estabelecer o seguinte cenário:

a) Primeira Fase (Valor-Base): em situações menos gravosas, há no repositório jurisprudencial fixação definitiva em valores que giram entre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), fato que autoriza, então, que o valor-base da indenização, considerando a gravidade dos atos de agressão, seja estabelecido em R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b) Segunda Fase (Modulação do Valor): analisando a extensão dos danos físicos, o impacto pessoal na vítima e a capacidade financeira do agressor, não incidindo nenhum elemento de prova que pudesse atenuar a gravidade de sua ação, o valor-base poderia ser modulado ampliativamente para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Com isso, além de solidificar ainda mais as razões de decidir inerentes ao caso, contemplando adequadamente os requisitos de configuração e fixação do dano moral, a quantificação em tela poderia melhor atender a função compensatória e pedagógica da Responsabilidade Civil inserta na referida ação penal, bem como sua finalidade destinada ao combate e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

6. CONCLUSÕES

A violência doméstica e familiar contra a mulher não constitui apenas um fenômeno jurídico, mas um drama humano que, ao ecoar na intimidade do lar, desafia a promessa constitucional de dignidade e igualdade. O percurso traçado neste estudo demonstrou que a reparação por danos morais não se resume a uma fórmula indenizatória, mas representa um gesto de reconstrução simbólica, capaz de afirmar à vítima que sua dor é reconhecida e que sua humanidade não pode ser silenciada pela brutalidade da agressão.

A análise evidenciou que a jurisprudência brasileira evoluiu para admitir, no âmbito penal, a fixação da indenização moral, mas ainda há uma longa trilha a ser percorrida para que tal compensação seja substancial, harmonizando-se com a cláusula geral de tutela da personalidade inscrita na Constituição. Nesse cenário, o

¹⁶ TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0004105-78.2023.8.16.0103 - Lapa - Rel.: SUBSTITUTO EVANDRO PORTUGAL - J. 23.08.2025. Disponível para consulta pública.



método bifásico revela-se como uma ferramenta promissora, apta a conciliar objetividade e sensibilidade, assegurando que a reparação não seja apenas uma cifra descolada da realidade, mas um instrumento de justiça que dialoga com a gravidade da ofensa e com a singularidade da vítima.

Reafirma-se, portanto, que a fixação do dano moral em casos de violência doméstica não é mero detalhe processual, mas um ato de resistência contra a perpetuação da opressão. Se, como escreveu Clarice Lispector, “a palavra é meu domínio sobre o mundo”¹⁷, aqui o Direito (seja ele adjetivado como Penal ou Civil) cumpre o papel de palavra transformada em ação: uma palavra que denuncia, que protege e que educa, tornando-se instrumento civilizatório contra o silêncio imposto às mulheres. A reparação, nesse contexto, é também mensagem coletiva: não haverá impunidade, nem esquecimento; haverá memória, dignidade e justiça.

¹⁷ LISPECTOR, Clarice. Todas as Cartas. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2023. p. 32.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. A violência doméstica e familiar: com a palavra, a mulher. *In: Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa* - Ano 2 - Vol. 1 - São Paulo - Fev. 2024. Disponível em: <<https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/76/48>>. Acesso em agosto de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 2.675.049/DF**, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp n. 2.193.377/DF**, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.963.820/SP**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp n. 2.196.444/RS**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1/7/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1369282 AgR**, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 19-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-11-2023 PUBLIC 01-12-2023.

LISPECTOR, Clarice. **Todas as Cartas**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2023.

MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros et al. **Comentários ao novo Código Civil**. Das pessoas. Art. 1º a 78. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal - **0004105-78.2023.8.16.0103** - Lapa - Rel.: SUBSTITUTO EVANDRO PORTUGAL - J. 23.08.2025.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5ª Câmara Criminal - **0008448-05.2023.8.16.0011** - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA - J. 25.08.2025.

REIS, Clayton. **Dano Moral**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

ROSENVALD, Nelson. As fronteiras entre a responsabilidade civil e criminal no Direito Europeu: uma visão comparatista dos veículos compensatórios. *In: _____*. **Direito Civil em Movimento**. Desafios Contemporâneos. 5ª Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p. 385-390.



SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o Autoritarismo Brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ENTRE A AUTONOMIA DOS CÔNJUGES E AS EXIGÊNCIAS LEGAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO REGIME DO DIVÓRCIO NÃO LITIGIOSO EM MOÇAMBIQUE

BETWEEN SPOUSAL AUTONOMY AND LEGAL REQUIREMENTS: A CRITICAL ANALYSIS OF THE NON-CONTENTIOUS DIVORCE REGIME IN MOZAMBIQUE

Farci Aníbal Pereira¹

Resumo: A presente dissertação discorre sobre o divórcio, mais especificamente sobre o divórcio não litigioso no ordenamento jurídico moçambicano, através de uma análise crítica aos requisitos impostos por lei face ao direito a liberdade dos cônjuges. Actualmente, o direito a divórcio está intimamente ligado ao princípio da autonomia privada, e constitui um direito pessoal, intransmissível e irrenunciável, podendo o cônjuge que o desejar, exercer a qualquer tempo. Assim, para requerer o divórcio os cônjuges não precisam declarar um culpado e nem mesmo uma explicação de motivos das partes, razão pela qual tem-se a vida privada familiar preservada e o direito à reserva pessoal, tal que, os cônjuges de forma voluntária podem escolher pela via judicial ou extrajudicial para viabilizar o divórcio. Porém, a lei limita os direitos e liberdades dos cônjuges por meio de requisitos, como os relacionados ao regime de bens, dever de fidelidade e responsabilidades em relação aos filhos, com a finalidade de garantir a estabilidade e protecção da família. No entanto, esses limites podem ser questionados sob a óptica da autonomia individual e do respeito aos direitos fundamentais, levando a reflexões sobre a necessidade de maior flexibilidade nas relações conjugais e a importância de proteger a liberdade dos cônjuges. Assim, diante desse cenário, coloca-se o seguinte problema: até que ponto os requisitos impostos por lei para o divórcio não litigioso limitam à liberdade dos cônjuges? Como objectivo geral, visa analisar os requisitos impostos pela lei no regime jurídico do divórcio não litigioso no ordenamento jurídico moçambicano. Quanto a metodologia, é uma pesquisa qualitativa, método dedutivo e quanto aos procedimentos técnicos é do tipo bibliográfica e documental. No campo científico, traz contribuições jurídicas que podem advir para nosso Direito de Família considerando a possibilidade de revisão de alguns requisitos impostos por lei, no ordenamento jurídico moçambicano, já na área académica permite a reflexão acerca dos aspectos jurídicos decorrentes dessa modalidade de divórcio, especialmente no que diz respeito à segurança/insegurança jurídica e para actualidade o estudo é relevante devido as crescentes dificuldades enfrentadas pelos cônjuges no processo do divórcio, principalmente no divórcio não litigioso, pelas condições impostas por lei para a materialização da vontade destes.

Palavras-chave: Casamento; Família; Divórcio e Divórcio não litigioso.

Abstract: This dissertation discusses divorce, more specifically non-contentious divorce, in the Mozambican legal system, through a critical analysis of the legal requirements imposed on the spouses' right to liberty. Currently, the right to divorce is closely linked to the principle of private autonomy and constitutes a personal, non-transferable, and inalienable right, which the spouse may exercise at any time if he or she so wishes. Thus, to file for divorce, spouses do not need to declare a guilty party

¹ Doutor em Direito Público, Advogado e Docente Universitário da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique.

or even provide an explanation of their reasons. This ensures the preservation of family privacy and the right to personal privacy. Spouses can voluntarily choose whether to pursue a divorce through judicial or extrajudicial means. However, the law limits the rights and freedoms of spouses through requirements, such as those related to property regime, duty of fidelity, and responsibilities toward children, with the aim of ensuring family stability and protection. However, these limits can be questioned from the perspective of individual autonomy and respect for fundamental rights, leading to reflections on the need for greater flexibility in marital relationships and the importance of protecting the spouses' freedom. Therefore, given this scenario, the following question arises: to what extent do the legal requirements for non-contested divorce limit the spouses' freedom? The general objective of this study is to analyze the legal requirements for non-contested divorce in the Mozambican legal system. The methodology is qualitative research, using a deductive method, and the technical procedures are bibliographic and documentary. In the scientific field, it offers legal contributions that may benefit our Family Law, considering the possibility of reviewing some legal requirements in the Mozambican legal system. In the academic field, it allows for reflection on the legal aspects arising from this type of divorce, especially regarding legal security/uncertainty. The study is relevant today due to the increasing difficulties faced by spouses in the divorce process, especially in non-contested divorces, due to the legally imposed conditions for the implementation of their will.

Keywords: Marriage; Family; Divorce; and Non-contested Divorce.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorre sobre o divórcio, mais especificamente sobre o divórcio não litigioso no ordenamento jurídico moçambicano, através de uma análise crítica aos requisitos impostos por lei face ao direito a liberdade dos cônjuges, e subscreve-se no âmbito do Direito da Família (DF).

Actualmente, o direito a divórcio está intimamente ligado ao princípio da autonomia privada, e constitui um direito pessoal, intransmissível e irrenunciável, podendo o cônjuge que o desejar, exercer a qualquer tempo.

No entanto, a vida em comum nem sempre condiz com o desejo individual e diversos factores, tanto pessoais quanto profissionais, podem pôr fim ao matrimónio, e para esses que desejam romper o vínculo, lhes é garantido constitucionalmente o direito ao divórcio. Assim, actualmente, para requerer o divórcio, os cônjuges não precisam declarar um culpado, não há exposição de motivos, razão pela qual temos a vida privada familiar preservada e o direito à reserva da intimidade exercido. Também, podem os cônjuges escolher pela via judicial ou extrajudicial para fins de viabilização do divórcio.

No ordenamento jurídico moçambicano, divórcio não litigioso está previsto no artigo 200, da Lei nº 22/2019, de 11 de Dezembro². Este processo exige que ambos os cônjuges estejam de acordo em terminar o casamento e em resolver as questões relacionadas, com a partilha de bens e a guarda dos filhos, de forma consensual. Salientar que, os efeitos do divórcio vão desde efeitos patrimoniais a efeitos pessoais (exercício das responsabilidades parentais, prestação de alimentos, nome, casa de morada de família).

O certo é que o processo de divórcio é doloroso, mas é também verdade que a necessidade do divórcio é maior hoje em dia do que há décadas atrás. O divórcio deixou de ser uma realidade socialmente inaceitável.

Portanto, destacando-se, nos dias de hoje, a liberdade individual e a autonomia na esfera privada da vida dos indivíduos, entende-se que cada um dos membros do casamento tem direito à liberdade e à felicidade e a dissolução do matrimónio não é mais do que a consequência normal da impossibilidade de alcançar essa felicidade. Assim, as reformas legislativas recentes têm procurado facilitar a obtenção do divórcio, por meio de divórcio não litigioso.

O divórcio, seja litigioso ou não litigioso deixou de ser uma realidade socialmente inaceitável, uma vez que nos dias de hoje dá-se primazia a liberdade individual e a autonomia na esfera privada da vida dos indivíduos, pois, entende-se que cada um dos cônjuges tem direito à liberdade e à felicidade e a dissolução do matrimónio não é mais do que a consequência normal da impossibilidade de alcançar essa felicidade. A liberdade de divórcio é um princípio legal universal, adoptado pela generalidade dos países³.

Portanto, por detrás da liberdade de divórcio, ainda existem pressupostos legais que precisam ser preenchidos e o ponto de partida para limitar a liberdade de divórcio é através da lei, que nos remete a proceder à uma análise cuidadosa, especialmente quando estiverem em causa os efeitos sociais do divórcio, o direito individual absoluto de liberdade torna-se ainda mais perigoso.

² REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 22/2019, de 11 de Dezembro, in Boletim da República, I Série, nº 239, que aprova Lei da Família.

³ XIA, Yin Lan. Research on Divorce Equity Mechanism, in Journal of China Women's College. Volume 16, no 5, 2004, p. 30 ss.

Assim, diante desse cenário, coloca-se o seguinte problema: até que ponto o requisito temporal para o divórcio não litigioso imposto no n° 2 do artigo 200 da Lei da Família limita à liberdade dos cônjuges?

O tema é de grande relevância no estudo do Direito da Família e consequentemente do Direito Constitucional, uma vez que está-se perante à possibilidade de mais uma modalidade de divórcio, dentre as previstas no ordenamento jurídico moçambicano, nos termos do artigo 200, da Lei n° 22/2019, de 11 de Dezembro⁴.

Ademais, mostra-se importante indagar sobre o tema, uma vez que, a limitação imposta por lei, pode de certa forma colidir com o respeito à reserva da vida privada e a defesa a liberdade dos cônjuges.

Para a elaboração do presente trabalho, privilegiou-se o recurso a pesquisa qualitativa, método dedutivo consubstanciado na análise documental e bibliográfica com recurso a doutrinas, jurisprudência relativas ao tema em estudo, artigos científicos, monografias, artigos da internet e interpretação da legislação vigente no país.

1. DIVÓRCIO

Sempre o divórcio tem sido um tema muito discutido, quer na área social como na área jurídica. Pois, consiste numa temática com muita complexidade, a dissolução do casamento pelo divórcio representa não somente o termo de um projecto comum de vida, mas também envolve vários interesses, desde os pessoais aos patrimoniais e dos interesses dos próprios cônjuges aos interesses dos filhos⁵.

Na sociedade actual o divórcio é o fim de um ciclo familiar que traz várias consequências não só para o casal, mas também para os filhos e o património. Para o casal, é facto de culminar num litígio, para a crianças, se vêm obrigadas a conviver com as sequelas de ver os pais separados, motivo que pode causar o fraco desenvolvimento psíquico e pessoal e património fica afectado tendo em conta que qualquer que seja o regime de bens, sempre o mesmo tende a reduzir, seja para homem assim como a mulher.

⁴ Idem.

⁵ <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/92703/1/Kuong%20Si%20Long%20A%20admissibilidade%20do%20div%C3%B3rcio%20a-pedido%20no%20ordenamento%20jur%C3%ADdico%20portugu%C3%AAs.pdf>>, acessado em 15 de Maio de 2025

O divórcio é derivado do latim *divortium*, de *divertere* ou *divortere* significando separar-se, apartar-se. Assim, o divórcio é umas das formas ou técnicas jurídicas de dissolução do casamento com a ruptura de todos os laços que se haviam formado por ele⁶.

O divórcio significa o fim de um projecto construído a dois, significa o fim da partilha de uma vida em comum, que passa pela partilha do corpo, da casa, da família, dos filhos, do dinheiro, dos planos, dos anseios, das expectativas⁷.

Nos termos do nº 1, do artigo 200, da Lei nº 22/2019, de 11 de Dezembro, o ordenamento jurídico moçambicano prevê 02 (duas) modalidades de divórcio, sendo primeiro, divórcio não litigioso ou litigioso⁸.

2. EFEITOS DO DIVÓRCIO

Segundo plasmado no artigo 199, Lei nº 22/2019, de 11 de Dezembro, o divórcio tem os mesmos efeitos da dissolução do casamento por morte, salvas as excepções consagradas na lei. Sendo o divórcio precedido de separação de facto, os seus efeitos produzem-se a partir do momento da separação⁹.

O principal efeito do divórcio seja ele litigioso ou não litigioso dos cônjuges é a extinção do vínculo matrimonial, feito semelhante ao que ocorre com a morte de um dos dois cônjuges. Neste aspecto há de se ressaltar que somente o divórcio pode colocar fim ao vínculo do casamento no âmbito civil, diferentemente da separação de bens e pessoas¹⁰.

Deste modo, além da extinção do vínculo matrimonial, cessam também, como ocorre na separação de pessoas e bens, os deveres conjugais advindos de modo injuntivo com a celebração do casamento, tanto os pessoais, tais como os deveres de coabitação, fidelidade e assistência mútua, quanto os patrimoniais, já que deve ser, por consequência divididos os bens comuns. A única diferente entre separação e

⁶ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

⁷ ROCHA, Patrícia. O divórcio sem culpa. In Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977. V 1. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra, 2004, p. 561.

⁸ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 22/2019, de 11 de Dezembro, in Boletim da República, I Série, nº 239, que aprova Lei da Família.

⁹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 22/2019, de 11 de Dezembro, in Boletim da República, I Série, nº 239, que aprova Lei da Família.

¹⁰ <[Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.](https://www.google.com/search?q=REGIME+JUR%C3%8DDICO+DO+DIV%C3%93RCIO+-POR+M%C3%9ATUO+CONSENTIMENTO:+UMA+AN%C3%81LISE+CR%C3%8DTICA+AOS+REQ UISITOS+IMPOSTOS+POR+LEI+FACE+A+LIMITA%C3%87%C3%83O+DA+LIBERADE+DOS+C%C3%94NJUGES&sca_esv=f32044857049ffb5&ei=e>, acessado em 15 de Maio de 2025.</p></div><div data-bbox=)

divórcio reside no facto que o primeiro instituto não dissolve o vínculo matrimonial, apenas soluciona parte dos efeitos do casamento, enquanto o segundo instituto, além de também colocar fim aos deveres e efeitos do matrimónio, tem por finalidade principal trazer a extinção do vínculo do casamento¹¹.

A dissolução do casamento pelo divórcio não significa a destruição completa da relação iniciada com ele, ficando efeitos além, sejam eles pessoais ou patrimoniais¹². Efeitos patrimoniais, Efeito pessoal: exercício das responsabilidades parentais, Efeito pessoal: casa de morada de família.

3. NATUREZA JURÍDICA DO DIVÓRCIO

Com relação ao conceito e à natureza jurídica do divórcio não há como se distanciar do conceito e da natureza jurídica do casamento, pois o divórcio, como vimos, nada mais é do que uma forma de dissolução, ainda em vida, do casamento. É, portanto, uma opção dos cônjuges para colocar fim ao casamento fracassado. Neste sentido e contexto, podemos definir o divórcio “como a dissolução do vínculo conjugal, declarada pela via legal, operada em vida dos cônjuges”¹³.

4. DIVÓRCIO NÃO LITIGIOSO

O divórcio não litigioso, ou consensual, é aquele em que os cônjuges concordam em todos os termos da separação, incluindo a divisão de bens e a guarda dos filhos, se houver. No caso de não haver acordo, o processo passa a ser litigioso, com a intervenção da justiça. Para um divórcio não litigioso, é necessário que ambos os cônjuges se apresentem juntos no Tribunal ou Cartório, apresentando um pedido conjunto com todas as condições acordadas. Este acordo deve incluir a divisão de bens, a guarda dos filhos, a pensão alimentícia (se houver) e outros detalhes relevantes¹⁴.

Portanto, pode se entender que, o divórcio não litigioso é a via amigável para a extinção do casamento. O divórcio não litigioso pode ser requerido por ambos os

¹¹ <[¹² AMARAL, Jorge Augusto Pais de. Do Casamento ao Divórcio. 1ª ed. Lisboa: Edições Cosmos, 1997, p. 131.](https://www.google.com/search?q=REGIME+JUR%C3%8DDICO+DO+DIV%C3%93RCIO+POR+M%C3%9ATUO+CONSENTIMENTO:+UMA+AN%C3%81LISE+CR%C3%8DTICA+AOS+REQUISITOS+IMPOSTOS+POR+LEI+FACE+A+LIMITA%C3%87%C3%83O+DA+LIBERADE+DOS+C%C3%94NJUGES&sca_esv=f32044857049ffb5&ei=e>, acessado em 15 de Maio de 2025.</p></div><div data-bbox=)

¹³ MEDINA, Maria do Carmo. Direito de Família. 2. ed. Lousã: Escolar Editora, 2013, p. 292.

¹⁴ <[Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.](https://www.google.com/search?q=Div%C3%B3rcio+n%C3%A3o+litigioso+PDF&sca_esv=e293ca8d199e0e1f&source=hp&ei=5YcraNPtLZ>, acessado em 17 de Maio de 2025.</p></div><div data-bbox=)

cônjuges, de comum acordo e a todo o tempo, em qualquer conservatória do registo civil, pessoalmente ou por intermédio dos seus procuradores.

Segundo o artigo 201, da Lei nº 22/2019, de 11 de Dezembro, o divórcio não litigioso depende ainda da existência de acordo entre os cônjuges, quanto a: regulação do poder parental; prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça; destino da casa de morada da família e delação dos bens do casal, com indicação do seu valor, efectivamente partilhados ou a serem submetidos à partilha¹⁵.

5. DIREITO À LIBERDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais são direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico, decorrentes de conquistas históricas que visam a protecção e o desenvolvimento das pessoas em diversas esferas, como objecto de defesa contra as interferências do Estado¹⁶.

Dentro desses direitos fundamentais, elenca-se a protecção constitucional dedicada à pessoa humana nas relações familiares, respeitando a liberdade dos componentes dos núcleos familiares como afirmação da autonomia privada. Referida liberdade ainda, aplicada ao Direito de Família, assegurou o direito de constituir relação conjugal ou união estável, dissolver ou extinguir referidas relações, alterar o regime de bens, bem como recompor novas estruturas de convívio¹⁷.

Esta liberdade também confere a livre conduta e livre decisão do casal no planeamento familiar, incluindo a livre aquisição e administração do património e do modelo de formação educacional, que não tolera a ingerência do Estado para decidir ou impor o modo de vida¹⁸.

6. COMPREENSÃO DE COMO O REQUISITO TEMPORAL PARA O DIVÓRCIO NÃO LITIGIOSO PODE LIMITAR A LIBERDADE DOS CÔNJUGES

Por imposição legal, são requisitos imprescindíveis para que haja lugar ao divórcio não litigioso, o lapso de tempo que o casal deve permanecer casado (há mais de três anos) e separado de facto há mais de um ano consecutivo.

¹⁵ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 22/2019, de 11 de Dezembro, in Boletim da República, I Série, nº 239, que aprova Lei da Família.

¹⁶ BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 562.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 p. 49.

¹⁸ RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 60.

Esta limitação temporal, julga-se constituir uma afronta a liberdades individuais face ao reconhecimento do Estado de que o indivíduo possui (antes por natureza e depois por direito) a liberdade de escolher aquilo que almeja fazer e o modo como deseja alcançar os seus objectivos.

Portanto, considerando que o princípio da liberdade é um princípio fundamental ao Direito de Família, onde os cônjuges devem ter suas vontades de casar, separar, divorciar ou contrair união estável, o Estado deveria intervir minimamente na relação entre os cônjuges, somente intervindo em situações para garantia da vontade das partes e para proporcionar o respeito entre eles.

Ainda, uma vez se nota que o princípio da legalidade traduz um meio de efectivação das liberdades individuais, que tomam corpo através da autonomia privada, a qual espelha o reconhecimento do Estado de que o indivíduo possui (antes por natureza e depois por direito) a liberdade de escolher aquilo que almeja fazer e o modo pelo qual deseja atingir seus objectivos, desde que não contradigam as determinações da lei.

Além dessa exigência de decurso temporal para o divórcio, permanece acesa a discussão sobre a culpa, que prolonga ainda mais o sofrimento dos sujeitos que se submetem a tal processo. Toda essa intromissão estatal na vida privada, em defesa de preceitos aparentemente religiosos ou éticos, não parece razoável; não havendo, desse modo, justificativa compreensível para tal, tendo em vista que manter duas pessoas casadas em nada influencia o desenvolvimento do Estado. Permanecer casado deve ser apenas escolha dos cônjuges e não determinação do poder público.

Feita a análise histórica do prazo no nosso ordenamento jurídico e tendo em consideração as influências sofridas por outros direitos, torna-se essencial colocar em causa a pertinência do mesmo nos dias que correm. Coloca-se a necessidade de tentar perceber se os fundamentos que lhe deram origem, se a razão que originou a sua criação, ainda hoje se verifica, ou seja, se ainda existe uma necessidade legislativa de o manter consagrado dada a existência de uma nova realidade tanto jurídica quanto social.

No mundo actual, a liberdade de divórcio, seja qual for o tipo é um princípio legal, universal e aceite, tendo em conta que disputas conjugais são em algum momento irreparáveis e irreversíveis que surgem na vida comum e nenhum dos cônjuges tem a obrigação de suportar e preservar a relação contra a sua própria vontade. A protecção conferida pelo direito de requerer o divórcio inclui igualmente a

protecção do direito e a liberdade de cada um dos cônjuges de casarem de novo, após o divórcio.

7. DISCUSSÃO SOBRE OS REQUISITOS IMPOSTOS POR LEI FACE AO DIREITO A LIBERDADE DOS CÔNJUGES NO REGIME JURÍDICO DO DIVÓRCIO NÃO LITIGIOSO

O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de autonomia de constituição, realização e extinção familiar, sem imposições sociais ou jurídicas externas, cabendo ao Estado garantir meios eficazes para que a vontade dos sujeitos seja realizada.

No âmbito do Direito da Família, ao contrário do que acontece com outros ramos do Direito, o princípio da autonomia da vontade sofre grande limitação, não só pelo interesse público que se pretende prosseguir com a disciplina das relações jurídicas familiares, como também em virtude de se sobrepor o interesse da família aos interesses individuais dos seus membros.

Sendo mútua a intenção de romper o casamento, entende-se que, o casal só pode buscar o divórcio após o decurso do prazo previsto no artigo 200 da Lei da Família, mesmo que antes desse prazo acabe o vínculo afectivo, ainda que não mais conviva o par sob o mesmo tecto.

Neste caso em concreto, julgamos que o Estado, de forma aleatória e arbitrária, impõe a manutenção do status de casado, sobrepondo-se a vontade do casal que assim o decidir, o que configura severa afronta ao direito fundamental da liberdade, sendo a mesma, enquadrada no regime específico dos direitos fundamentais, o legislador ordinário não deve restringir, salvo nas situações devidamente autorizadas pela constituição, tal como resulta da previsão do artigo 56 da CRM.

Discutir a culpa de um ou de ambos os cônjuges no processo de divórcio é violar o direito à intimidade e à vida privada, tanto de cada um dos cônjuges, quanto dos filhos que participam da relação familiar. Expor causas e problemas pode gerar um agravamento na *lide*, inclusive psicológico para os filhos que já têm que conviver com a separação do seio familiar.

Ademais, o direito de requerer o divórcio é pessoal, intransmissível e irrenunciável, o que garante que qualquer dos cônjuges possa exercê-lo a qualquer tempo, efectivando também o princípio da autonomia privada que tem como fundamento o direito de agir livremente.

O princípio da facilitação da dissolução do casamento decorre do princípio da liberdade que veio romper o paradigma da família estática pautada no modelo matrimonial patriarcal. O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de autonomia de constituição, realização e extinção familiar, sem imposições sociais ou jurídicas externas, garantindo aos sujeitos a prerrogativa de decidir partir de uma relação afectiva falida, cabendo ao Estado garantir meios eficazes para que a vontade dos sujeitos seja realizada¹⁹.

A liberdade é a possibilidade de escolha inerente à pessoa em fazer algo ou não, baseada na sua própria vontade. Ressalte-se que tal direito não é absoluto e não atribui ao indivíduo uma possibilidade ilimitada de fazer qualquer coisa que desejar, mas sim dentro dos parâmetros e limitação da lei. Esse conceito é baseado no princípio da legalidade, que limita as liberdades dos indivíduos²⁰.

Em termos de liberdade de escolha, uma série de factores gerados pela sociedade económica de consumo são determinantes e influenciam directamente as “escolhas” do indivíduo neste contexto, onde a mesma nem sempre é fruto do exercício do direito fundamental de liberdade, mas sim de um dirigismo imperceptível, incentivado por necessidades, nem sempre reais²¹.

No âmbito do Direito da Família, ao contrário do que acontece com outros ramos do Direito, o princípio da autonomia da vontade sofre, como é natural, grande limitação não só pelo interesse público que se pretende prosseguir com a disciplina das relações jurídicas familiares, como também em virtude de se sobrepor o interesse da família aos interesses individuais dos seus membros²².

É no âmbito da liberdade de estipulação que a autonomia se encontra mais fortemente limitada. Por exemplo no que respeita à relação entre pais e filhos, o artigo 289 da Lei da Família²³ afasta expressamente a possibilidade daqueles renunciarem ao poder parental ou a qualquer dos direitos e deveres que aquele poder lhes confere.

O fundamento é dos mais lógicos: se a lei viabiliza a separação judicial litigiosa mediante a comprovação da separação por tempo superior a um ano, idêntico

¹⁹ LÓBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 69.

²⁰ PINHO, Rodrigo César Rebello. Teoria geral da constituição e direitos fundamentais. 3.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

²¹ <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/40291/36663>>, acessado no 27 de Outubro de 2025.

²² <<https://www.studocu.com/row/document/universidade-sao-tomas-de-mocambique/direito-das-obrigacoes/manual-de-direito-da-familia/52788100>>, acessado no dia 28 de Outubro de 2025.

²³ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 22/2019, de 11 de Dezembro, in Boletim da República, I Série, nº 239, que aprova Lei da Família.

requisito deve bastar para que se defira a separação na modalidade não litigiosa, sob pena de consagrar-se interpretação atentatória aos princípios maiores do direito²⁴.

Desde logo, por exemplo, as pessoas gozam de ampla liberdade de celebração do matrimónio, podendo, no âmbito de tal liberdade, escolher livremente entre não casar ou casar e, sem prejuízo dos impedimentos matrimoniais, escolher livremente o seu parceiro.

Sendo mútua a intenção de romper o casamento, não há necessidade de apontar qualquer motivação para se obter a separação, mas o casal só pode buscar a separação após o decurso do prazo de um ano da celebração das núpcias. Mesmo que antes desse prazo acabe o vínculo afectivo, embora não mais conviva o par sob o mesmo tecto, o Estado, de forma aleatória e arbitrária, impinge a manutenção do status de casado. Não se consegue identificar o motivo dessa negativa de aprovar o desejo dos cônjuges, o que configura severa afronta ao direito fundamental da liberdade²⁵.

Antes do decurso do intervalo temporal ou na ausência de uma motivação que possa ser imputada ao outro, resiste o Estado em certificar a vontade de um dos cônjuges. Na ausência de melhor justificativa, parece se tratar de imposição de um estágio probatório. Quem sabe melhor identificar esse interregno como um verdadeiro purgatório ao culpado que fica impedido durante esse período de se livrar do casamento²⁶.

CONCLUSÃO

O presente trabalho, do qual analisamos os requisitos impostos pela lei no regime jurídico do divórcio não litigioso no ordenamento jurídico moçambicano, cabe-nos concluir que, os fins definidos pela lei se impõem como regra de conduta obrigatória, por imperativo de convivência social. A norma jurídica dirige-se à vontade individual, vinculando-a e impondo deveres de conduta exterior aos sujeitos. Os cônjuges possuem a liberdade de escolha quanto a vários aspectos da união, tais como data, local, regime de bens, planeamento da família, e mesmo quanto à sua dissolução, contudo, tal liberdade se apresenta restrita, uma vez que existem normas às quais estão vinculados desde a habilitação, e não é lícito transigir.

²⁴ SANTOS, Luiz Felipe Brasil. A separação consensual e o prazo para obtê-la. In: Revista do Instituto dos Advogados do RS – COAD, ed. especial, p. 79.

²⁵ <<https://berenedias.com.br/da-separacao-e-do-divorcio/>>, acessado no 22 de Outubro de 2025.

²⁶ Idem.

Assim, tendo em vista as reflexões desenvolvidas ao longo deste estudo, com o exame dos diversos aspectos que envolvem o tema, e a partir das impressões colhidas no decurso da pesquisa, foi possível concluir que os requisitos impostos por lei para o divórcio não litigioso no ordenamento jurídico moçambicano, limitam a liberdade dos cônjuges na medida em que o n.º 2 do artigo 200 da Lei da Família, determina que, o divórcio não litigioso deve ser requerido por ambos e de comum acordo, se o casal estiver casado há mais de três anos e separado de facto há mais de um ano consecutivo, facto que constitui uma afronta a liberdade dos cônjuges, sendo o direito a liberdade, uma prerrogativa constitucionalmente garantida.

No Direito moçambicano, um divórcio consensual não litigioso requer que ambos os cônjuges concordem com a dissolução do casamento e cheguem a um acordo. Actualmente, não sendo mais o divórcio proibido, nem mesmo necessitando-se da culpa como requisito essencial, os cônjuges dispõem de autonomia para o requerer e, juntamente com o pedido, têm a liberdade para decidirem sobre questões particulares, tudo conforme e nos limites da lei.

Quanto a descrição dos requisitos para o divórcio não litigioso, o mesmo depende da existência de acordo entre os cônjuges, quanto a regulação do poder parental, a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça, destino da casa de morada da família e a relação dos bens do casal, com indicação do seu valor, efectivamente partilhados ou a serem submetidos à partilha. Entretanto, no pedido de divórcio não litigioso os cônjuges não necessitam de mencionar as suas causas e deve ser considerado como requisito a simples convergência da vontade livre e autónoma de não mais permanecer casados e ser solicitado por qualquer um dos cônjuges, desde que a vontade de uma das partes seja comunicada ao Tribunal para que se possa proceder com o processo judicial. Também pode acontecer através da vontade de ambos os cônjuges em dissolver o casamento, a ausência de filhos menores ou incapazes, a inexistência de litígios sobre bens, e a apresentação de um acordo mútuo em relação aos termos do divórcio, sendo este um processo consensual extrajudicial ou judicial.

No que tange a compreensão de como o requisito temporal para o divórcio não litigioso pode limitar a liberdade dos cônjuges, entendemos que este tipo de divórcio é ilimitado, podendo ser pleiteado pelas partes após um ano do trânsito em julgado da separação judicial, dessa forma, para que um casal possa pôr fim ao vínculo conjugal será necessário permanecer, pelo menos, um ano casado e decorridos três anos



sobre o trânsito em julgado da sentença que tiver decretado a separação judicial de pessoas e bens, litigiosa ou por mútuo consentimento, sem que os cônjuges se tenham reconciliado, a qualquer deles é lícito requerer que a separação seja convertida em divórcio. Na limitação temporária ao divórcio, marido não pode requerer o divórcio litigioso durante a gravidez da mulher, mantendo-se a proibição até um ano depois do parto, salvo se atribuir a gravidez ao adultério. Portanto, a liberdade não pode existir isoladamente, pois não se trata de uma liberdade pessoal e egoísta, a liberdade deve ser exercida, respeitando os limites da igualdade e da justiça e por detrás da liberdade de divórcio.

Quanto a identificação das consequências/efeitos resultantes da condição temporal para o divórcio não litigioso na liberdade dos cônjuges, o mesmo gera efeitos de tipo patrimonial, verificados a partir do propósito da acção, ou pedido de divórcio, e pessoal, verificados a partir do trânsito em julgado da sentença, ou decisão. No divórcio, é importante observar os efeitos em relação a família, principalmente nos filhos, pois deve-se ter a preocupação de como se adaptarão na nova vida pós divórcio. Assim, o principal efeito do divórcio seja ele litigioso ou não litigioso dos cônjuges é a extinção do vínculo matrimonial.

Finalmente, sobre a discussão dos requisitos impostos por lei face ao direito a liberdade dos cônjuges no regime jurídico do divórcio não litigioso, o direito de requerer o divórcio é pessoal, intransmissível e irrenunciável, o que garante que qualquer dos cônjuges possa exercê-lo a qualquer tempo, efectivando o princípio da autonomia privada com o direito de liberdade. No âmbito do Direito de família, ao contrário do que acontece com outros ramos do Direito, o princípio da autonomia da vontade sofre, como é natural, grande limitação não só pelo interesse público como também em virtude de se sobrepor o interesse da família aos interesses individuais dos seus membros.



REFERÊNCIAS

AMARAL, Jorge Augusto Pais de. **Do Casamento ao Divórcio**. 1ª ed. Lisboa: Edições Cosmos, 1997.

_____. **Direito da Família e das Sucessões**. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2017.

BARBOSA, C. de L. C. **Casamento**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAMPOS, Diogo Leite de. **Lições de direito de família e das sucessões**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

CID, Nuno de Salter. O divórcio em Portugal: Antecedentes e 1ª República. *Lex Familiae. Revista Portuguesa de Direito de Família*. Coimbra: Coimbra Editora. Ano 8, n° 16, 2011.

COELHO, Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito da Família**. 4ª Edição, Coimbra Editora, 2008.

_____. **Curso de Direito a Família**. Volume I, “Introdução Direito Matrimonial”, 5.ª ed., e-book, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: RT, 2013.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 9 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Manual de direito das famílias**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso De Direito Civil Brasileiro**. Saraiva, 4 edição, São Paulo, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Salvador: Juspodivm, 2019.

FERREIRA, Flávio. **Dicionário de casamento/divórcio & temas adjacentes**. Porto: Campo de Letras, 2002.

FERRI, Luigi. **La Autonomia Privada**. Tradução de Luís Sancho Mendizabal. Granada: Comares, 2001.



GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol. 6. 7 ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

LAKATOS, E. M. & MARCONI, M. de A. **Metodologia científica: 2ª Edição**. Verificada e ampliada. Atlas. São Paulo, 1991.

LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa. **Guia Prático do Divórcio**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direito Civil Famílias**. 8. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

_____. **Curso Avançado de Direito Civil**. 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 2 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2008.

MARQUES, Natália Schettine et al. **A evolução do conceito de família brasileira**. II Simpósio Científico da FACIG. 2016.

MEDINA, Maria do Carmo. **Direito de Família**. 2. ed. Lousã: Escolar Editora, 2013.

MUCHANGA, Adelino Manuel. **Responsabilidade Civil dos Cônjuges entre si por Violação de Deveres Conjugais e por Eventuais e Questionáveis Danos Causados pelo Divórcio**. Almedina, 2023.

OLIVEIRA, NHD. **Famílias contemporâneas. Recomeçar: família, filhos e desafios**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: Uma abordagem psicanalítica**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PINHEIRO, Jorge Duarte. **O direito de família contemporâneo**. 4. ed. Lisboa: AAFDL, 2015.

_____. **O Direito da Família Contemporâneo**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2016.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 3.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

PRATA, Ana. **A Tutela Constitucional da Autonomia Privada**. Coimbra: Livraria Almedina, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 5 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2007.

_____. **Direito de Família**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.



ROCHA, Patrícia. **O divórcio sem culpa. In Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977.** V 1. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra, 2004.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. A separação consensual e o prazo para obtê-la. In: **Revista do Instituto dos Advogados do RS – COAD**, ed. especial.

SINGLY, F. de. **Sociologia da família contemporânea.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SOUZA, S. I. N. de. **O novo divórcio em uma perspectiva civil constitucional: suas implicações com a separação do direito civil brasileiro.** Salvador: Juspodivm, 2011.

VARELA, Antunes. **Direito da Família.** Vol.1, 4^a ed., Lisboa, livraria petrony, LDA, 1996.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A TENSÃO ENTRE A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

STATUTORY RAPE: THE TENSION BETWEEN LEGISLATION AND JUDICIAL INTERPRETATION IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW

Rachel Lima de Alencar¹

Resumo: O presente estudo analisa o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal brasileiro, a partir de uma abordagem normativa e jurisprudencial. Inicialmente, examina-se a estrutura do tipo penal, com destaque para a centralidade da vulnerabilidade da vítima e a irrelevância do consentimento. Em seguida, são abordadas as principais mudanças introduzidas pelas Leis nº 12.015/2009 e nº 13.718/2018, que reformularam o tratamento dos crimes contra a dignidade sexual, conferindo maior objetividade à norma e ampliando a proteção das vítimas. No plano jurisprudencial, analisa-se a evolução do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, especialmente a partir da Súmula 593, bem como sua posterior mitigação em casos concretos, com fundamento na ausência de lesão ao bem jurídico e na aplicação de técnicas como o *distinguishing*. Por fim, examina-se a Lei nº 15.353/2026, entendida como resposta legislativa à flexibilização jurisprudencial, ao reforçar a natureza absoluta da vulnerabilidade e restringir o espaço interpretativo do julgador. Conclui-se que o tema permanece em constante evolução, refletindo a necessidade de equilíbrio entre a proteção da dignidade sexual e a aplicação proporcional do Direito Penal.

Palavras-chave: Estupro De Vulnerável; Dignidade Sexual; Evolução Legislativa; Jurisprudência.

Abstract: This study analyzes the crime of rape of a vulnerable person, as defined in Article 217-A of the Brazilian Penal Code, from a normative and jurisprudential perspective. Initially, it examines the structure of the criminal offense, highlighting the centrality of the victim's vulnerability and the irrelevance of consent. Next, it addresses the main changes introduced by Laws No. 12.015/2009 and No. 13.718/2018, which reformulated the treatment of crimes against sexual dignity, conferring greater objectivity to the norm and expanding the protection of victims. From a jurisprudential standpoint, it analyzes the evolution of the understanding of the Superior Court of Justice, especially from Precedent 593 onwards, as well as its subsequent mitigation in specific cases, based on the absence of harm to the legally protected interest and the application of techniques such as *distinguishing*. Finally, Law No. 15.353/2026 is examined, understood as a legislative response to the jurisprudential flexibility, as it reinforces the absolute nature of vulnerability and restricts the interpretative space of the judge. It is concluded that the topic remains in constant evolution, reflecting the need for balance between the protection of sexual dignity and the proportional application of Criminal Law.

¹ Pós-graduada em Ciências Policiais (2023) pelo Instituto Federal do Espírito Santo (IFES) em parceria com a Universidade da Polícia Rodoviária Federal (UniPRF). Pós-graduada em Direito Penal Econômico (2022) pela Pontifícia Universidade Católica (PUC/MG). Pós-graduada em Criminologia (2021) pela Universidade Brasileira de Formação (UniBF). Graduada em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (2019). Policial Rodoviária Federal - PRF. Email: rachel_a.lencar@hotmail.com

Keywords: Rape of a Vulnerable Person; Sexual Dignity; Legislative Evolution; Jurisprudence.

INTRODUÇÃO

O tratamento jurídico do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, tem sido objeto de intensos debates no âmbito doutrinário e jurisprudencial brasileiro. A relevância do tema decorre não apenas da gravidade da conduta, mas, sobretudo, da necessidade de equilibrar a proteção da dignidade sexual de pessoas em condição de vulnerabilidade com a adequada aplicação dos princípios penais.

Ao longo dos anos, esse tipo penal passou por importantes transformações legislativas, especialmente a partir das Leis nº 12.015/2009 e nº 13.718/2018, que reformularam a estrutura dos crimes sexuais e reforçaram a centralidade da vulnerabilidade da vítima na configuração do delito. Paralelamente, a atuação do Superior Tribunal de Justiça contribuiu para a consolidação de entendimentos relevantes, como o enunciado da Súmula 593, ao mesmo tempo em que passou a admitir, em situações específicas, a análise das peculiaridades do caso concreto.

Mais recentemente, a edição da Lei nº 15.353/2026 evidenciou a existência de uma tensão entre o legislador e o Poder Judiciário, especialmente diante das interpretações jurisprudenciais que vinham relativizando a aplicação do tipo penal em hipóteses excepcionais.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem por objetivo analisar o crime de estupro de vulnerável sob uma perspectiva normativa e jurisprudencial, examinando sua estrutura típica, as principais alterações legislativas e a evolução do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como os impactos da recente intervenção legislativa sobre o tema.

1. O TIPO PENAL DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E CLASSIFICAÇÃO

O art. 217-A do Código Penal tipifica o crime de estupro de vulnerável, consistente na prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso com pessoa considerada vulnerável. Trata-se de um dos tipos penais mais relevantes no âmbito dos crimes contra a dignidade sexual, voltado à proteção de indivíduos que, por determinadas condições, não possuem capacidade plena de autodeterminação.

1.1 Conceito do tipo penal

O núcleo do tipo penal está descrito nos verbos “ter” e “praticar”, que se referem, respectivamente, à conjunção carnal e à realização de outros atos libidinosos. A conjunção carnal é compreendida como a cópula vaginal, enquanto os atos libidinosos englobam toda conduta de natureza sexual voltada à satisfação da lascívia, como sexo oral, anal, toques íntimos, entre outros (Masson, 2023).

O elemento central do tipo é a condição da vítima, que deve ser considerada vulnerável. Nessa perspectiva, consoante art. 217-A do Código Penal, enquadram-se como tais os menores de 14 anos, as pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuem discernimento para a prática do ato, e aquelas que, por qualquer outra causa, não podem oferecer resistência.

A doutrina ressalta que, nessas hipóteses, o consentimento da vítima é juridicamente irrelevante, uma vez que a vulnerabilidade impede a formação de uma vontade válida no âmbito sexual. Assim, ainda que haja aparente anuência, o fato permanece típico, pois o ordenamento jurídico desconsidera essa manifestação de vontade (Nucci, 2023).

Além disso, o tipo penal não exige o emprego de violência ou grave ameaça para sua configuração. A simples prática do ato sexual com pessoa vulnerável é suficiente para a consumação do delito, o que evidencia a centralidade da condição da vítima na estrutura típica (Masson, 2023).

1.2 Natureza jurídica

Tutela-se a dignidade sexual, compreendida como a proteção da integridade física, psíquica e moral da pessoa no campo da sexualidade. Diferentemente de outros crimes sexuais, nos quais se protege predominantemente a liberdade sexual, aqui o enfoque recai sobre a proteção de indivíduos em situação de vulnerabilidade. Isso significa que o ordenamento jurídico busca impedir que essas pessoas sejam expostas a experiências sexuais para as quais não possuem maturidade ou capacidade de compreensão adequada (Masson, 2023).

Trata-se de um tipo penal em que a simples prática da conduta já representa violação relevante ao bem jurídico protegido, independentemente de violência ou coação, justamente em razão da vulnerabilidade da vítima (Nucci, 2023).

No plano subjetivo, exige-se o dolo, consistente na vontade consciente de realizar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso com a vítima. Não há previsão de

modalidade culposa, sendo indispensável que o agente tenha ciência dos elementos do tipo (Nucci, 2023).

1.3 Classificação doutrinária

Sob o enfoque da classificação doutrinária (Masson, 2023; Nucci, 2023), o crime previsto no art. 217-A apresenta diversas características relevantes. Inicialmente, trata-se de crime comum, pois pode ser praticado por qualquer pessoa, não exigindo qualidade especial do agente.

É também classificado como crime material, uma vez que sua consumação depende da efetiva realização do ato sexual, seja a conjunção carnal, seja outro ato libidinoso. A consumação ocorre com a prática do ato, independentemente de qualquer resultado adicional. Quanto à forma de execução, trata-se de crime de forma livre, podendo ser praticado por diversos meios. Não há exigência de um modo específico de realização da conduta.

No que se refere ao momento consumativo, é considerado crime instantâneo, pois se consuma em um único momento. Ainda assim, pode ser plurissubsistente, permitindo o fracionamento da conduta e, conseqüentemente, a tentativa. Trata-se, ainda, de crime comissivo, praticado por ação, embora a doutrina admita hipóteses excepcionais de comissão por omissão, desde que presentes os requisitos legais. Sob o aspecto subjetivo coletivo, é classificado como crime unissubjetivo, podendo ser praticado por um único agente, embora admita concurso de pessoas.

Por fim, o objeto material do delito é a própria pessoa vulnerável, sobre a qual recai a conduta criminosa, o que reforça a centralidade da proteção da vítima na estrutura do tipo penal.

2. AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS PROMOVIDAS PELAS LEIS Nº 12.015/2009 E Nº 13.718/2018

A disciplina dos crimes contra a dignidade sexual no Código Penal brasileiro passou por uma transformação significativa a partir da Lei nº 12.015/2009, posteriormente complementada pela Lei nº 13.718/2018. Essas alterações não se limitaram a ajustes pontuais, mas representaram uma mudança relevante na forma como o Direito Penal passou a compreender a proteção da vítima, especialmente quando se trata de pessoas em situação de vulnerabilidade.

2.1 Superação do modelo da presunção de violência

Antes da reforma de 2009, o ordenamento jurídico trabalhava com a chamada presunção de violência, prevista no antigo art. 224 do Código Penal. Nesse modelo, determinadas condições da vítima, como a idade inferior a 14 anos ou a incapacidade de discernimento, levavam automaticamente à presunção de que houve violência, ainda que ela não estivesse concretamente demonstrada.

Esse sistema era alvo de críticas por se apoiar em uma construção jurídica artificial, que gerava dúvidas quanto ao seu alcance e natureza. Havia divergências, por exemplo, sobre se essa presunção deveria ser considerada absoluta ou relativa, o que acabava resultando em decisões judiciais inconsistentes e insegurança na aplicação da lei.

Com a Lei nº 12.015/2009, esse modelo foi abandonado. A revogação do art. 224 e a criação do art. 217-A marcaram a substituição da ideia de presunção de violência pela noção de vulnerabilidade. A mudança deslocou o foco da existência de violência para a condição da vítima, reconhecendo que determinadas pessoas já se encontram em situação que justifica proteção penal mais intensa, independentemente da prova de coação.

2.2 Criação de tipo penal autônomo e reorganização sistemática

Uma das principais inovações da Lei nº 12.015/2009 foi a criação do crime de estupro de vulnerável como tipo penal autônomo, previsto no art. 217-A do Código Penal. Antes disso, a conduta era enquadrada de forma indireta, a partir da combinação de outros dispositivos, o que tornava a tipificação menos clara. Com a nova redação, o legislador passou a prever expressamente o crime, conferindo maior precisão normativa e facilitando sua aplicação. Além disso, houve a unificação das figuras do estupro e do atentado violento ao pudor, que passaram a integrar um único tipo penal, abrangendo tanto a conjunção carnal quanto outros atos libidinosos.

Outra mudança relevante foi a redefinição dos elementos do crime. No modelo anterior, a violência era componente essencial para a configuração do estupro. Após a reforma, a vulnerabilidade da vítima passou a ser suficiente. Isso significa que não é mais necessário demonstrar resistência, violência física ou ameaça, basta a comprovação do ato libidinoso e da condição de vulnerabilidade.

A Lei nº 13.718/2018 aprofundou a lógica protetiva introduzida em 2009. Um dos pontos centrais foi a inclusão do § 5º no art. 217-A, estabelecendo expressamente

que o consentimento da vítima, bem como o fato de ela já ter mantido relações sexuais anteriormente, não afastam a configuração do crime.

Embora esse entendimento já estivesse consolidado na jurisprudência, sua positivação teve o objetivo de eliminar qualquer margem para interpretações que relativizassem a condição de vulnerabilidade. Com isso, reforçou-se a ideia de que, nesses casos, a proteção da dignidade sexual deve prevalecer de forma objetiva.

2.3 Ação penal após a Lei nº 13.718/2018

Outro aspecto relevante diz respeito à natureza da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual. Originalmente, o Código Penal de 1940 adotava, em regra, a ação penal privada, refletindo uma visão que tratava esses delitos como questões de natureza mais individual.

Com o tempo, essa perspectiva se mostrou inadequada diante da gravidade das condutas e da situação das vítimas. A Lei nº 12.015/2009 promoveu avanços importantes, mas ainda manteve, como regra geral, a ação penal pública condicionada à representação da vítima, conforme a redação então vigente do art. 225.

Esse cenário foi substancialmente alterado pela Lei nº 13.718/2018, que passou a estabelecer a ação penal pública incondicionada como regra para os crimes contra a dignidade sexual. Assim, a persecução penal deixou de depender da iniciativa da vítima ou de seus representantes.

No caso do estupro de vulnerável, essa mudança é especialmente significativa. Trata-se de um crime que envolve pessoas que, por definição, não possuem plena capacidade de autodeterminação. Exigir delas a iniciativa para dar início ao processo penal representaria um obstáculo concreto à responsabilização do agressor.

Ao assumir a titularidade plena da ação penal, o Estado reforça o caráter público da proteção da dignidade sexual e reduz a influência de fatores como medo, dependência ou pressão familiar, que frequentemente dificultam a denúncia.

3. A POSIÇÃO DO STJ: DA RIGIDEZ DA SÚMULA 593 À MITIGAÇÃO NO CASO CONCRETO

3.1 A Súmula 593 do STJ

Em 2017, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento sobre o estupro de vulnerável por meio da Súmula 593, *in verbis*:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

A Súmula 593 firmou orientação no sentido de que a vulnerabilidade do menor de 14 anos deve ser tratada como absoluta, afastando qualquer discussão acerca do consentimento da vítima ou de circunstâncias relacionadas à sua vida sexual.

Esse entendimento consolidou a interpretação de que a simples prática de ato sexual com menor de 14 anos é suficiente para a configuração do delito, independentemente de fatores subjetivos. Assim, elementos como relacionamento amoroso ou experiência anterior da vítima tornam-se juridicamente irrelevantes para afastar a tipicidade (STJ, 2017). Além disso, a referida súmula reflete uma preocupação institucional com a proteção integral da dignidade sexual de crianças e adolescentes, evitando interpretações que possam fragilizar essa tutela.

Entretanto, a análise da jurisprudência recente revela que, embora a regra seja rígida, sua aplicação tem sido relativizada em hipóteses específicas, sobretudo quando o caso concreto apresenta peculiaridades relevantes.

3.2 Mitigação da Súmula 593 na jurisprudência do STJ

Apesar da rigidez do enunciado sumular, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, em situações excepcionais, a mitigação de sua aplicação, especialmente quando presentes circunstâncias que afastam a culpabilidade ou demonstram ausência de lesão ao bem jurídico (STJ, 2024), como ocorreu nos seguintes casos:

3.2.1 Informativo 807 – STJ

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 918 e consolidar a Súmula 593, firmou o entendimento de que o crime de estupro de vulnerável se caracteriza pela prática de conjunção carnal ou de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevantes o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de vínculo afetivo com o agente. Contudo, no caso concreto, analisou a situação de um jovem de 20 anos, trabalhador rural e com baixa escolaridade, que manteve relacionamento com uma adolescente de 12 anos. A relação, inicialmente aceita pela família da menor, resultou no nascimento de uma filha e na formação de um núcleo familiar, ainda que o casal não tenha permanecido junto posteriormente. Embora a conduta se enquadrasse formalmente no tipo penal, o STJ entendeu que

não houve crime, reconhecendo a ausência de culpabilidade em razão de erro de proibição:

A conduta de estupro de vulnerável imputada a um jovem de 20 anos, trabalhador rural e com pouca escolaridade, que se relacionou com uma adolescente de 12 anos, que havia sido, em um primeiro momento, aceito pela família da adolescente, sobrevivendo uma filha e a efetiva constituição de núcleo familiar, apesar de não estarem mais juntos como casal, embora formalmente típica, não constitui infração penal, tendo em vista o reconhecimento da ausência de culpabilidade por erro de proibição, bem como pelo fato de que se deve garantir proteção integral à criança que nasceu dessa relação. STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.389.611-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 12/3/2024 (Info 807).

No caso analisado, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ausência de culpabilidade do agente em razão de erro de proibição invencível, destacando que ele, trabalhador rural e com pouca escolaridade, acreditava estar em um relacionamento lícito, especialmente porque, em um primeiro momento, a família da adolescente aceitava a relação. Além disso, considerou a necessidade de assegurar a proteção integral da criança nascida da relação, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, ressaltando que essa proteção deve ter prioridade absoluta. O STJ também apontou a necessidade da ponderação de princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção da família, bem como levou em conta a ausência de relevância social e de efetiva vulneração ao bem jurídico, uma vez que se tratava de um relacionamento entre jovens que resultou na formação de um núcleo familiar. Por fim, destacou que nem sempre os precedentes conseguem abranger todas as particularidades dos casos concretos, sendo possível a distinção da hipótese analisada, além de admitir que, em situações excepcionais, a aplicação literal da norma pode conduzir a resultados inadequados.

3.2.2 Informativo Extraordinário 21 – STJ

Em 14/5/2024, o Superior Tribunal de Justiça voltou a se deparar com o tema da distinção da regra geral esculpida no art. 217-A, CP. Nesta ocasião, admitiu a aplicação do *distinguishing* na hipótese analisada, em que a vítima tinha 13 anos e o acusado 23, não sendo considerada uma diferença etária tão significativa quanto em outros casos. Além disso, houve consentimento da adolescente e a existência de um relacionamento amoroso entre ambos, elementos que contribuíram para o afastamento da aplicação automática do entendimento consolidado:

Admite-se o distinguishing quanto ao Tema 918/STJ (REsp 1.480.881/PI), na hipótese em que a diferença de idade entre o acusado e a suposta vítima, esta com 13 anos e aquele com 23 anos de idade, não se mostrou tão distante quanto a diferença do acórdão paradigma; bem como porque houve consentimento da adolescente, além de ocorrido relacionamento amoroso entre ambos. STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.029.697/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), julgado em 14/5/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

Neste caso, o STJ utilizou a técnica da distinção para afastar a aplicação automática do entendimento consolidado, reconhecendo que as circunstâncias fáticas justificavam tratamento diferenciado (STJ, 2024). A decisão evidencia mais uma vez que a interpretação da Súmula 593 não é absolutamente rígida, permitindo exceções quando há elementos relevantes, como proximidade etária e relação afetiva entre as partes.

3.2.3 Informativo 820 – STJ

Ainda em 2024, o STJ também absolveu o réu do delito de estupro de vulnerável olhando para as situações concretas. Foi o que se verificou em hipóteses em que houve aceitação da relação pela família da vítima, inclusive com acolhimento do casal, continuidade do vínculo afetivo ao longo do tempo e até mesmo o nascimento de filho decorrente da relação, elementos que indicam a ausência de violação relevante à dignidade sexual:

É possível o reconhecimento da atipicidade de conduta que poderia configurar o crime de estupro de vulnerável, quando as circunstâncias fáticas verificadas (consentimento da família da vítima, inclusive abrigando o casal por período de tempo, e a manutenção do relacionamento até os dias atuais, inclusive com nascimento de filho fruto da relação), indicam que o bem jurídico tutelado não foi vulnerado. STJ. 6ª Turma. Resp 2.144.411/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 6/8/2024 (Info 820)

Neste julgamento, o STJ reconheceu a possibilidade de afastamento da tipicidade material, ao entender que não houve efetiva lesão ao bem jurídico protegido (STJ, 2024).

3.2.4 Informativo 876 – STJ

Recentemente, em fevereiro do corrente ano, o STJ voltou a aplicar a técnica da distinção em mais um caso envolvendo estupro de vulnerável. Nesta oportunidade, reconheceu a atipicidade material da conduta por ausência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, no caso em que a vítima tinha 13 anos, 10 meses e 21 dias na data dos fatos, mas tanto ela quanto sua mãe afirmaram em juízo que as relações sexuais

somente tiveram início quando a adolescente já havia completado 14 anos, e dessa relação nasceu um filho, que foi reconhecido pelo pai, resultando na constituição de um núcleo familiar:

O STJ, no julgamento do Tema 918/STJ (REsp 1.480.881/PI) e na Súmula 593, fixou o entendimento de que o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. É possível, no entanto, o reconhecimento da atipicidade material da conduta formalmente típica, quando as circunstâncias fáticas do caso concreto demonstram ausência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Isso afasta a configuração do crime e impede a punição do agente. Circunstâncias fáticas do caso concreto: o réu e a vítima mantinham um relacionamento amoroso; a prova pericial apontava que a vítima tinha 13 anos, 10 meses e 21 dias na data dos fatos, mas tanto ela quanto sua mãe afirmaram em juízo que as relações sexuais somente tiveram início quando a adolescente já havia completado 14 anos; e dessa relação nasceu um filho, que foi reconhecido pelo pai, resultando na constituição de um núcleo familiar. STJ. 6ª Turma. HC 860.538-PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 3/2/2026 (Info 876).

Na hipótese desses autos, por sua vez, o Tribunal analisou e distinguiu a tipicidade formal e material. Destacou que a tipicidade formal ocorre quando a conduta se enquadra na descrição legal do crime. Já a tipicidade material exige a verificação de que houve efetiva lesão ou risco relevante ao bem jurídico protegido.

Com base nessa distinção, o STJ reconheceu que uma conduta pode ser formalmente típica, mas não materialmente típica, quando não houver afetação relevante ao bem jurídico, o que afasta a configuração do crime e impede a punição do agente.

Além disso, o Tribunal também fundamentou sua decisão na teoria da derrotabilidade da norma (defeasibility). Segundo essa teoria, a norma pode deixar de ser aplicada, mesmo quando presentes todos os seus requisitos, se, no caso concreto, sua aplicação gerar um resultado incompatível com os fundamentos que justificam sua existência. Nesses casos, o afastamento da norma ocorre de forma excepcional, considerando as circunstâncias específicas da situação concreta e a necessidade de evitar resultados desproporcionais.

4. A LEI Nº 15.353/2026 E A REAÇÃO LEGISLATIVA À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

A promulgação da Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026, representa um marco recente e relevante no tratamento jurídico do crime de estupro de vulnerável. Trata-se de uma intervenção legislativa direta no debate jurisprudencial consolidado nos anos anteriores, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

4.1 Alterações promovidas no art. 217-A do Código Penal

A Lei nº 15.353/2026 introduziu modificações pontuais, porém de grande impacto, no art. 217-A do Código Penal. Entre elas, destaca-se a inclusão do § 4º-A, com a seguinte redação: “§ 4º-A. É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização.”.

Além disso, o § 5º do mesmo artigo passou a vigorar com nova redação:

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime.

Essas alterações reforçam, de maneira expressa, a irrelevância de fatores como consentimento, histórico sexual e até mesmo a ocorrência de gravidez para fins de afastamento da responsabilidade penal, ampliando o alcance protetivo do tipo penal (Torrano, 2026).

4.2 Finalidade da lei e contexto de sua criação

A Lei nº 15.353/2026 surge como uma resposta direta à evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que, embora tenha consolidado a tese da vulnerabilidade absoluta por meio da Súmula 593, passou a admitir exceções em casos concretos.

Conforme outrora explanado, o STJ vinha aplicando mecanismos como o *distinguishing* e a derrotabilidade da norma, afastando a incidência do tipo penal em hipóteses específicas, como relações consentidas, pequena diferença etária e constituição de núcleo familiar com filhos. Nesse contexto, o legislador buscou reagir a essa flexibilização jurisprudencial, estabelecendo limites mais rígidos à interpretação judicial.

A edição da Lei nº 15.353/2026 pode ser compreendida como uma forma de *overruling* legislativo, isto é, a superação de uma construção jurisprudencial por meio de alteração normativa.

A jurisprudência do STJ, embora formalmente alinhada à Súmula 593, vinha relativizando sua aplicação em casos excepcionais, com base em princípios como proporcionalidade e dignidade da pessoa humana (Torrano, 2026). A nova lei, ao vedar expressamente qualquer relativização da vulnerabilidade, busca interromper esse movimento e reafirmar a centralidade da norma legal na definição dos limites da responsabilidade penal. Trata-se, portanto, de uma reação legislativa que evidencia o diálogo e também a tensão entre os Poderes Legislativo e Judiciário.

4.3 Mudanças relevantes introduzidas pela lei

As alterações promovidas pela Lei nº 15.353/2026 podem ser compreendidas a partir de três aspectos principais. Primeiramente, houve a posituação expressa da vulnerabilidade absoluta, que antes era reconhecida sobretudo no plano jurisprudencial, de forma a reduzir o espaço interpretativo do julgador.

Em segundo lugar, houve a ampliação das circunstâncias consideradas juridicamente irrelevantes. A inclusão da “experiência sexual” e da “ocorrência de gravidez” representa uma resposta direta às decisões judiciais que vinham utilizando esses elementos para afastar a incidência do tipo penal.

Por fim, a lei reforça o caráter protetivo da norma, afastando qualquer possibilidade de análise baseada em fatores subjetivos relacionados à vítima, o que consolida uma abordagem mais objetiva do delito (Torrano, 2026).

Apesar de seu conteúdo aparentemente definitivo, a Lei nº 15.353/2026 não elimina por completo as controvérsias jurídicas sobre o tema. Conforme destacado, embora a lei tenha vedado expressamente a relativização da vulnerabilidade, permanece a possibilidade de discussão no âmbito da tipicidade material e da aplicação de princípios como proporcionalidade e intervenção mínima.

Isso ocorre porque, em precedentes anteriores, o afastamento da punição não se deu necessariamente pela relativização da vulnerabilidade, mas pela compreensão de que não houve lesão relevante ao bem jurídico. Dessa forma, ainda que o legislador tenha restringido o campo interpretativo, não se pode afirmar que o debate esteja encerrado, sendo provável a continuidade de discussões no âmbito jurisprudencial (Torrano, 2026).

A Lei nº 15.353/2026 possui natureza mais gravosa ao réu, na medida em que restringe hipóteses de afastamento da responsabilidade penal. Por essa razão, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa.

CONCLUSÃO

A análise do crime de estupro de vulnerável, prevista no art. 217-A do Código Penal, demonstra que seu tratamento jurídico no ordenamento brasileiro é resultado de um processo evolutivo marcado pela interação entre legislação e jurisprudência.

No plano legislativo, a Lei nº 12.015/2009 representou um marco ao reformular a estrutura dos crimes contra a dignidade sexual, abandonando o modelo da presunção de violência e introduzindo a noção de vulnerabilidade como elemento central do tipo penal. Essa mudança conferiu maior objetividade à norma e ampliou a proteção das vítimas, ao tornar desnecessária a demonstração de violência ou resistência. Posteriormente, a Lei nº 13.718/2018 reforçou essa lógica ao explicitar a irrelevância do consentimento da vítima e ao consolidar a ação penal pública incondicionada, evidenciando o caráter de interesse público desses delitos.

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça desempenhou papel fundamental na consolidação interpretativa do tipo penal, especialmente por meio da Súmula 593, que firmou o entendimento de que a vulnerabilidade do menor de 14 anos deve ser tratada de forma objetiva, afastando a relevância do consentimento, da experiência sexual anterior ou da existência de vínculo afetivo. Esse posicionamento contribuiu para uniformizar a aplicação da lei e fortalecer a proteção da dignidade sexual.

Contudo, a evolução da jurisprudência revela que, embora a orientação sumular seja rigorosa, o próprio STJ passou a admitir, em situações excepcionais, a análise das circunstâncias concretas. A utilização de técnicas como o *distinguishing*, bem como a distinção entre tipicidade formal e material, permitiu o afastamento da incidência penal em hipóteses específicas, especialmente quando verificada a ausência de lesão relevante ao bem jurídico protegido.

Diante desse cenário, a edição da Lei nº 15.353/2026 surge como uma resposta legislativa à flexibilização observada na jurisprudência, ao reafirmar a vulnerabilidade como absoluta e vedar expressamente sua relativização. Trata-se de um movimento



que busca restringir o espaço interpretativo do julgador e reforçar a aplicação objetiva do tipo penal.

Ainda assim, o estudo demonstra que o tema permanece aberto a debates. Isso porque, mesmo diante da tentativa de reforço legislativo, persistem discussões acerca da tipicidade material e da aplicação de princípios como proporcionalidade, especialmente em casos que apresentam peculiaridades relevantes.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Código Penal.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera dispositivos do Código Penal referentes aos crimes contra a dignidade sexual.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 593**. Brasília, DF: STJ, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 2.389.611/MG**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 12 mar. 2024. Informativo n. 807.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 2.029.697/MG**. Relator: Ministro Jesuíno Rissato. Brasília, DF, 14 maio 2024. Informativo Extraordinário n. 21.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.144.411/AL**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 6 ago. 2024. Informativo n. 820.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 860.538/PE**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 3 fev. 2026. Informativo n. 876.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial – crimes contra a dignidade sexual**. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 20. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TORRANO, Marco. Lei 15.353/2026: comentários sobre a alteração no art. 217-A do Código Penal. **Buscador Dizer o Direito**, 2026. Disponível em: . Acesso em: 23 mar. 2026

ESTUDO SOBRE A TUTELA PROVISÓRIA

STUDY ON PROVISIONAL PROTECTION

Paulo Cesar Batista Nunes da Cunha¹

Resumo: O presente artigo trata das principais nuances envolvendo o tema Tutela Provisória, regulamentado pelo Livro V da Parte Geral do Código de Processo Civil, entre os artigos 294 a 311. Além da conceituação dos institutos, buscou-se, ao longo do trabalho, apresentar a visão majoritária da jurisprudência, representada por decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), órgão do judiciário responsável por analisar e uniformizar questões referentes a normas infraconstitucionais, e da doutrina majoritária, refletida pelos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, das Jornadas de Direito Processual Civil e das lições do eminente jurista Nelson Nery Jr. Ademais, a comparação com o Código anterior (Lei n. 5.869) ilustra a evolução dos institutos, para adequá-los aos princípios do Processo Civil, como acesso à justiça, contraditório, duração razoável do processo. Por fim, foram apresentados os pontos ainda controvertidos e aqueles já pacificados nas discussões realizadas ao longo desses 10 (dez) anos de vigência do atual Código.

Palavras-chave: tutela provisória; tutela de urgência; tutela de evidência.

Abstract: This article addresses the main nuances surrounding the topic of provisional injunction, regulated by Book V of the General Part of the Civil procedure code, between articles 294 and 311. In addition to conceptualizing the legal institutions, this work sought to present the majority view of jurisprudence, represented by decisions of the Superior Court of Justice (STJ), the judicial body responsible for analyzing and standardizing issues related to infra-constitutional norms, and of the majority legal theory, reflected in the pronouncements of the Permanent Forum of Civil Procedure Specialists, the Civil Procedure Law Conferences, and the teachings of the eminent jurist Nelson Nery Jr. Furthermore, a comparison with the previous Code (Law No. 5,869) illustrates the evolution of the legal institutions, adapting them to the principles of Civil Procedure, such as access to justice, adversarial proceedings, and reasonable duration of proceedings. Finally, the points that are still controversial and those that have already been settled in the discussions held throughout these 10 (ten) years of the current Code's validity were presented.

Keywords: provisional injunction; urgent injunction; injunction based on evidence.

1. DA TUTELA PROVISÓRIA

De início, é necessário lembrar que o provimento jurisdicional - seja um despacho, seja uma decisão interlocutória seja uma sentença - deve ser cumprido em seus exatos termos. Contudo, qualquer tipo de provimento pode ser suspenso, revogado, anulado ou reformado até que seja acobertado pelo manto da coisa julgada,

¹ Graduado pela Universidade Federal de Ouro Preto. Pós-graduado pela FAEL Universidade. Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. E-mail: Pcnunesdacunha@gmail.com

em regra (excepcionalmente, mesmo após o trânsito em julgado, pode ser desconstituído e reformado por uma ação rescisória ou por uma *querella nulitatis*).

De acordo com o artigo 2º do CPC, “Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.”. Porém, mesmo com a existência desse impulso, responsável pelo prosseguimento do feito, o tempo do processo não coincide com o tempo das partes e dos direitos em análise.²

Assim, é necessário um tipo de provimento jurisdicional que possa ser proferido sem que seja necessária a instrução perante o Juízo – isto é, em cognição sumária, imediata - e é aqui que entra a tutela provisória, que pode ser utilizada para assegurar uma prestação urgente ou assegurar o resultado de um processo tormentoso ou, ainda, atravessar uma resistência injustificada.

Neste sentido, o artigo 294 do CPC informa que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou em evidência, e ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela provisória é entendida como gênero, cujas espécies são a tutela de urgência e a tutela de evidência, tendo como principal diferença entre elas que a última não exige a demonstração do perigo de dano gerado pela demora processual:

A tutela da evidência está vinculada ao que se chama de “direito evidente”, isto é, pretensões em juízo nas quais o direito se mostra claro, como o direito líquido e certo que autoriza a propositura de MS ou o direito do exequente, representado pelo título executivo. O termo não se refere, pois, a um instituto em particular, mas a categoria de medidas que visam resguardar esse “direito evidente”.³

A tutela de urgência, por sua vez, e como o próprio nome informa, também designa uma categoria de medidas, as quais buscam resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte.⁴

Essas tutelas podem ser concedidas tanto de forma antecedente (de forma preliminar ao pedido principal) ou de forma incidental (com o processo principal já em andamento), dispensando o pagamento de custas para o pedido da tutela provisória,

² O prazo médio de tramitação de um processo judicial no Brasil é de 2 anos e 3 meses do seu ajuizamento até a sua baixa. Em análise por espécie de justiça, verifica-se que na justiça estadual esse prazo médio é de 2 anos e 7 meses; na federal é de 1 ano e 8 meses; na justiça do trabalho é de 1 ano e 2 meses. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/376628/quanto-tempo-dura-um-processo-judicial>>. Acesso em março de 2026.

³ NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado. 16 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pp. 914.

⁴ NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado. 16 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pp. 915.

nos termos do artigo 295 do CPC. Para a 4ª Turma do STJ, “é possível o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em sede de sustentação oral”.⁵

Quanto à competência para a apreciação, mesmo que requerido de forma antecedente, o pedido de tutela provisória deverá observar o Juízo competente para conhecer do pedido principal, consoante artigo 299 do CPC, mesmo em casos de competência originária dos Tribunais. Assim, deve ser dirigido ao Juízo da causa ou ao relator (caso o processo esteja distribuído no Tribunal).

O artigo 298 do mesmo código estabelece a necessidade de fundamentação na decisão de análise da tutela provisória, reforçando o comando constitucional do artigo 93, IX, da Constituição da República de 1988, que prescreve a necessidade de fundamentação das decisões judiciais⁶.

Já o artigo 296 do CPC destaca que “a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”, inclusive durante “o período de suspensão do processo”.

Nas Jornadas de Processo Civil, foi aprovado o Enunciado 39, que prescreve: “Cassada ou modificada a tutela de urgência na sentença, a parte poderá, além de interpor recurso, pleitear o respectivo restabelecimento na instância superior, na petição de recurso ou em via autônoma”⁷.

No mesmo sentido, o Enunciado 140 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “A decisão que julga improcedente o pedido final gera a perda de eficácia da tutela antecipada”⁸.

Desse modo, compreende-se que a tutela provisória é dotada de uma cláusula rebus sic stantibus, ou seja, pode ser alterada/suprimida em razão de novos fatos.

Ainda, o artigo 297 do CPC indica a existência de um poder geral de cautela do Juízo, que “poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”.

⁵ STJ. 4ª Turma. REsp 1.332.766-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 1/6/2017

⁶ Art. 93, IX “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”

⁷ Enunciado 39 JPDC. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>>. Acesso em março de 2026.

⁸ Enunciado 140 FPPC. Disponível em <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em março de 2026.

Nessa esteira, o Enunciado 38 da Jornada de Processo Civil: “As medidas adequadas para efetivação da tutela provisória independem do trânsito em julgado, inclusive contra o Poder Público (art. 297 do CPC)”⁹.

Exemplificativamente, o artigo 301 do CPC enumera medidas que podem ser tomadas para efetivar a tutela cautelar, como “arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”.

2. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A primeira espécie de tutela provisória é a tutela de urgência, regulamentada nos artigos 300 a 310 do CPC, que se divide em duas subespécies, a saber, a cautelar e a antecipada, e ambas pressupõem a demonstração de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*¹⁰.

O enunciado 143 do FPPC aponta a superação das diferenças entre os requisitos das tutelas de urgência, pois ambas têm a probabilidade do direito e o perigo na demora como requisitos comuns. Portanto, a grande diferença entre tais tutelas reside no caráter satisfativo ou não do direito material.¹¹

Neste ponto, é preciso destacar as diferenças entre os tratamentos conferidos à tutela de urgência no CPC atual e no anterior.

No código anterior, havia uma divergência teórica quanto aos requisitos (“verossimilhança da alegação” e “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” para tutela antecipada, e “fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação” para a tutela cautelar), além de existir, naquela legislação, a previsão específica de um processo cautelar autônomo.

Com isso, nasce um processo ainda mais sincrético e integrado, com vistas a reforçar o contraditório, podendo haver a apreciação do requerimento de tutela de urgência liminarmente – caso a oitiva do réu possa tornar inócua ou ineficaz o

⁹ Enunciado 38 JPDC. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>>. Acesso em março de 2026.

¹⁰ De acordo com o artigo 300, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

¹¹ Enunciado 143 FPPC. Disponível em <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em março de 2026.

deferimento, o contraditório pode ser diferido - ou após justificção prévia – situação em que é designada audiência de justificção para produção de provas.

Ademais, essa aproximação entre as tutelas cautelar e antecipada é reforçada pela previsão expressa da fungibilidade entre elas. O parágrafo único do artigo 305, que trata do procedimento da tutela cautelar, afirma que caso o pedido seja de natureza antecipatória, o juiz aplicará o procedimento correto (do artigo 303).

Antes de adentrar às particularidades de cada subespécie, o parágrafo único do artigo 297 do CPC ressalva que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença.

Assim, caso entenda necessário, o/a magistrado/a poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir eventuais danos que podem ser causados pela concessão da tutela de urgência, na linha do artigo 302 do CPC, que estabelece a responsabilidade objetiva (independente de demonstração de culpa) do requerente se a sentença lhe for desfavorável; se a eficácia da medida cessar em qualquer hipótese legal; se o juiz reconhecer prescrição ou decadência da pretensão; ou se não for garantida a citação do requerido no prazo de cinco dias da liminar. Tal indenização será liquidada nos próprios autos, sempre que possível¹².

Uma vez que a responsabilidade objetiva é exceção do sistema, deve merecer interpretação restrita. Em função disso, o rol de possibilidades do CPC 302 é taxativo. (...) Esta autora também entende que, caso a tutela tenha sido concedida de ofício, a situação não se enquadrará na possibilidade do CPC 02, devendo a responsabilidade ser apurada de acordo com as regras atinentes à responsabilidade do Estado, com o que concordamos.¹³

Um exemplo prático da responsabilização objetiva é a situação julgada no Tema 692 do rito de repetitivos do STJ, no qual foi compatibilizada a indenização pelo risco-proveito da liminar obtida com a dignidade da pessoa humana do autor, agora devedor dos valores a serem restituídos:

A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais

¹² A obrigação de indenizar a parte adversa dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória posteriormente revogada é decorrência ex lege da sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito, como no caso, sendo dispensável, portanto, pronunciamento judicial a esse respeito, devendo o respectivo valor ser liquidado nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida, em obediência, inclusive, aos princípios da celeridade e economia processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.770.124-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21/05/2019 (Info 649).

¹³ NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado. 16 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pp. 935.

recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/1973). STJ. 1ª Seção. EDcl na Pet 12.482-DF, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 9/10/2024 (Complementação do Tema Repetitivo 692/STJ) (Info 830).

A caução pode ser dispensada caso o requerente seja economicamente hipossuficiente, na forma do artigo 300, §1º, do CPC,

Por fim, o artigo 300, §3º, do CPC indica que a tutela não será concedida caso exista risco de irreversibilidade fática dos efeitos da decisão.

É o caso, por exemplo, de antecipação determinando a demolição de prédio histórico ou de interesse arquitetônico: derrubado o prédio, sua eventual reconstrução não substituirá o edifício original. Aqui existe a irreversibilidade de fato, que impede a concessão da medida. Quando houver irreversibilidade de direito, ou seja, quando puder, resolver-se em perdas e danos, a medida pode, em tese, ser concedida.¹⁴

Porém, deve-se considerar que em caso de irreversibilidade dupla (quando a concessão da medida puder causar danos irreparáveis ao réu, mas, ao mesmo tempo, a não concessão puder causar danos irreparáveis ao autor), é possível que seja concedida.

3. DA TUTELA ANTECIPADA

Mesmo diante da aproximação entre as tutelas antecipada e cautelar, ambas possuem suas características próprias e se diferem, essencialmente, em relação ao caráter satisfativo ou não.

Na tutela antecipada, dotada de caráter satisfativo, o bem da vida objeto do pedido principal é concedido de forma antecipada, sem necessidade de cognição exauriente.

O artigo 303 trouxe uma grande novidade quanto ao pedido de tutela antecipada: a possibilidade de apenas fazer referência ao pedido final, expondo a lide e o direito material a ser realizado, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Também, deverá ser indicado “o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final” (art. 303, §4º, do CPC).

¹⁴ NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado. 16 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pp. 932.

Se o juiz aceitar o requerimento de tutela antecipada, bastará então ao autor proceder ao aditamento, normalmente, no prazo de 15 (quinze) dias ou em outro que o juiz fixar, trazendo aos autos os demais elementos e questões em que se desenrola a lide, a causa de pedir e o pedido. O autor deverá já ter providenciado todos os elementos necessários para a citação do réu, a ser realizada imediatamente, já que o prazo para contestação se inicia a partir da data da audiência ou da data do protocolo do o pedido de cancelamento da audiência (CPC 335). A citação valerá, de qualquer forma, como termo inicial do prazo para a interposição do agravo de instrumento, por parte do réu, contra a decisão que concedeu a antecipação de tutela (CPC 1015,I).¹⁵

Caso seja negada, o autor terá 5 (cinco) dias para promover o aditamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Caso seja concedida a tutela, o autor terá 15 (quinze) dias para juntar documentos, complementar os argumentos e ratificar o pedido do provimento final. Assim, o processo se converterá no rito comum exauriente e poderá gerar coisa julgada material, com o trânsito em julgado de sentença de mérito. Se não aditar a inicial, o processo se extinguirá sem resolução do mérito.

Muitas dúvidas surgiram quanto ao artigo 304, *caput* e §6º. O *caput* diz que se a concessão da tutela antecipada não for impugnada por recurso (agravo de instrumento), a decisão será estabilizada.

Entretanto, é preciso questionar quais seriam os efeitos jurídicos da apresentação de contestação por parte do requerido, sem que fosse interposto o recurso de agravo de instrumento.

Há divergência entre as turmas do STJ, pois a Primeira Turma, que integra a 1ª Seção (responsável pelo julgamento de recursos de direito público) assentou que apenas o recurso poderia impedir a estabilização:

Apenas a interposição de agravo de instrumento contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente é que se revela capaz de impedir a estabilização, nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil. STJ. 1ª Turma. REsp 1.797.365-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. Acd. Min. Regina Helena Costa, julgado em 03/10/2019 (Info 658).

Por outro lado, a 3ª e a 4ª turmas, que integram a 2ª Seção (julgadora de recursos de direito privado), entenderam que a contestação seria suficiente para obstar a estabilização:

¹⁵ NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado. 16 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pp. 937.

A tutela antecipada antecedente (art. 303 do CPC) somente se torna estável se não houver nenhum tipo de impugnação formulada pela parte contrária, de forma que a mera contestação tem força de impedir a estabilização. Apesar de o caput do art. 304 do CPC/2015 falar em “recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária. O caput do art. 304 do CPC disse menos do que pretendia dizer, razão pela qual a interpretação extensiva mostra-se mais adequada ao instituto, notadamente em virtude da finalidade buscada com a estabilização da tutela antecipada. STJ. 3ª Turma. REsp 1.760.966-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04/12/2018 (Info 639). STJ. 4ª Turma. REsp 1.938.645-CE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 4/6/2024 (Info 821).

Assim, até que haja manifestação da Corte Especial, a Primeira Seção e a Segunda Seção apresentam essa divergência.

No prazo decadencial de dois anos da ciência da extinção do processo, qualquer das partes poderá demandar a outra a fim de rever, reformular ou invalidar a tutela estabilizada. Essa demanda é chamada pela doutrina de Ação Revocatória.

O §6º prevê a impossibilidade de formação de coisa julgada e, ao mesmo tempo, garante que a estabilidade da tutela antecipada só será afetada por decisão que julgue a demanda ajuizada no prazo decadencial de dois anos.

Sublinhe-se decadencial, uma vez que a demanda a ser proposta deveria desconstituir a decisão que deu provimento ao pedido de tutela antecipada.

Portanto, uma demanda ajuizada após esse período não seria improcedente, sem resolução do mérito, pela alegação de coisa julgada. Todavia, seria julgada improcedente, com resolução de mérito, em razão da decadência do direito de desconstituir a decisão, nos termos do artigo 487, II, do CPC/15.

O Enunciado 33 do FPPC traz o entendimento de que não cabe ação rescisória nos casos de estabilização da tutela antecipada de urgência¹⁶.

3.1 Da tutela antecipada em procedimentos especiais

Destacam-se, ainda, os procedimentos especiais que têm hipóteses próprias de tutela antecipada, com requisitos diferentes dos previstos nos artigos 303 e 304 do CPC.

No artigo 562 do CPC, dentro do capítulo das Ações Possessórias, consta a possibilidade concessão de antecipação de tutela para determinar a expedição de

¹⁶ Enunciado 33 do FPPC. Disponível em <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em março de 2026.

mandado de manutenção ou de reintegração da posse, caso esteja comprovado que o esbulho ou a turbação ocorreu há menos de um ano e um dia, seja de forma liminar seja mediante designação de audiência de justificação:

Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Art. 563. Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

Contudo, a despeito dessa previsão especial, caso a ação possessória se refira à chamada “posse velha” (perdida ou turbada há mais de um ano e um dia), poderá ser deferida a antecipação de tutela, caso satisfeitos os requisitos gerais dos artigos 300 a 304 do CPC. Nesses termos, já se posicionou o STJ:

O STJ entende que é possível a concessão de liminar em ação possessória, ainda que a posse seja velha, ou seja, tenha mais de um ano e um dia, desde que preenchidos os requisitos da tutela provisória de urgência do art. 300 do CPC. STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Des. Conv. do TRF 5ª Região), julgado em 08/02/2018.

Em sentido semelhante, a Lei n. 5478/1968, que dispõe sobre a ação de alimentos, no artigo 4º, *caput*, estabelece que o/a magistrado/a fixará “alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe. § 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios; I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões. II - quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido. § 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma. § 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3º. O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do juiz a quem for dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos. § 1º Se houver sido designado pelo juiz defensor para assistir o solicitante, na forma prevista no art. 2º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo, se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo. § 2º O termo previsto no parágrafo anterior será em 3 (três) vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no "caput" do presente artigo.

Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

4. DA TUTELA CAUTELAR

Como já sustentado, o processo cautelar enquanto procedimento autônomo foi extinto, para se tornar uma fase do processo sincrético. Portanto, o autor deve fazer exposição sumária do direito que objetiva assegurar e demonstrar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, da mesma forma que no CPC/73.

O réu terá cinco dias para contestar e especificar provas. Se não houver contestação dos fatos, eles serão presumidos verdadeiros e o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.

Sendo revel o réu, quer porque deixou de contestar, quer porque contestou fora do prazo, quer porque, embora havendo contestado formalmente, não impugnou os fatos articulados pelo autor, ocorrem os efeitos da revelia (CPC 341), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial. O juiz deverá decidir o pedido cautelar dentro de cinco dias.¹⁷

Por outro lado, havendo contestação, o rito seguirá o procedimento comum, devendo ser designada audiência de instrução, caso seja necessária a produção probatória nesse momento.

Efetivada a tutela cautelar, o autor terá o mesmo prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o pedido principal. A diferença para com o antigo CPC é que não precisa ser ajuizada nova ação principal, com novo pagamento de custas, mas tão somente o aditamento da inicial, com nova causa de pedir.

¹⁷ NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado. 16 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pp. 941.

Há possibilidade de se fazer uma inicial com pedidos principal e cautelar desde o início, não precisando de aditamento. Entretanto, se feito, as partes serão intimadas para audiência de conciliação ou mediação, sem necessidade de nova citação do réu.

O artigo 309 do CPC prevê hipóteses para cessação dos efeitos da decisão de concessão da tutela cautelar: quando o autor não fizer o aditamento do pedido principal dentro do prazo, quando a tutela cautelar não for efetivada em 30 (trinta) dias, ou quando for improcedente o pedido final, com ou sem a resolução do mérito. Cessada a eficácia da medida cautelar, esta só poderá ser requerida novamente se pautada em novo fundamento.

Neste ponto, cabe destacar que, como não há a necessidade de propositura de ação principal, mas de mero aditamento da petição já ajuizada, o STJ entende que o prazo de 30 (trinta) dias é processual, e não material, devendo ser computado em dias úteis.

Deferido o pedido de concessão de tutela cautelar requerido em caráter antecedente, o autor deverá adotar as medidas necessárias para que a tutela seja efetivada dentro de 30 dias, sob pena de cessar a sua eficácia (art. 309, II, do CPC/2015). Após a sua efetivação integral, o autor tem a incumbência de formular o pedido principal no prazo de 30 dias, o que deverá ser feito nos mesmos autos e independentemente do adiantamento de novas custas processuais (art. 308 do CPC/2015). O prazo de 30 (trinta) estabelecido no art. 308 do CPC/2015, diferentemente do que ocorria no CPC/1973, não é mais destinado ao ajuizamento de uma nova ação para buscar a tutela definitiva, mas à formulação do pedido principal no processo já existente. Desse modo, a formulação do pedido principal é um ato processual, que produz efeitos no processo em curso. Conseqüentemente, esse prazo tem natureza processual, devendo ser contado em dias úteis (art. 219 do CPC/2015). Desatendido o prazo legal, a medida cautelar concedida perderá a sua eficácia (art. 309, I, do CPC/2015) e o procedimento de tutela cautelar antecedente será extinto sem exame do mérito.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.066.868-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/6/2023 (Info 780).

O indeferimento do pedido cautelar não impede que seja aditada a inicial para se discutir o pedido principal, a não ser que a cautelar tenha sido indeferida por prescrição ou decadência, conforme artigo 310 do CPC.

A ação prevista no CPC 308, por certo, não pode ser proposta caso o indeferimento da tutela cautelar antecedente tenha se dado em função da decadência ou prescrição. A decadência e a prescrição podem, portanto, induzir a formação de coisa julgada no pedido de tutela antecedente.¹⁸

¹⁸ NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado. 16 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pp. 945.

5. DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

A expressão tutela de evidência tornou-se explícita no atual CPC, embora já fosse expressão conhecida da doutrina e da jurisprudência. Basicamente, significa que o juiz se convence da evidência de um direito ou da ausência de um direito.

Em comparação com a tutela de urgência, a tutela da evidência igualmente exige a plausibilidade do direito invocado, mas prescinde da demonstração do risco de dano. Vale dizer, o direito da parte requerente é tão óbvio que deve ser prontamente reconhecido pelo juiz.¹⁹

Apesar de estar-se falando da tutela de evidência provisória, ela existe de forma definitiva, exauriente, desde o CPC/73. Essas formas exaurientes continuarão a existir, como o julgamento antecipado do mérito (antigo julgamento antecipado da lide), ou a improcedência liminar da inicial (o artigo 332 do CPC/15).

Contudo, o que foi uma novidade do atual CPC em relação ao anterior é a expansão da tutela de evidência a título provisório. Ela já existia no artigo 273, inciso II, do CPC de 73: “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu” e foi mantida no artigo 311, I, do CPC atual.

Quando a contestação for deduzida apenas formalmente, sem consistência, a situação pode subsumir-se à hipótese do CPC 311 I, autorizando a concessão da tutela de evidência.²⁰

Entretanto, foram acrescentadas outras situações, como quando a petição inicial é instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311, IV, do CPC).

Ademais, outras duas hipóteses, previstas nos incisos II e III, admitem a concessão liminar: quando as alegações puderem ser comprovadas apenas documentalmente e o pedido estiver em acordo com súmula vinculante ou julgamento de casos repetitivos (inciso II); e quando for um pedido reipersecutório (cujo objetivo seja retomar algo que pertence ao autor, mas que esteja em poder de terceiro que descumpriu obrigação contratual), fundado em prova documental adequada ao

¹⁹ NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado. 16 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pp. 947.

²⁰ NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado. 16 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pp. 947/948.

contrato de depósito – caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III).

A redação do dispositivo demonstra que, neste caso, não basta haver direito comprovado apenas por documentação, para que se possa incidir em uma das hipóteses de tutela da evidência. Será preciso, ainda, que a tese discutida no feito já tenha sido objeto de discussão de casos repetitivos ou de súmula vinculante.²¹

Com a prova adequada do depósito existe prova irrefutável do direito perseguido pela parte, o que enseja a concessão da tutela da evidência. Vale lembrar que o contrato de alienação fiduciária não se encaixa nesta possibilidade, já que, não sendo encontrado o bem alienado por meio de ação de busca e apreensão, pode ser requerida a conversão da busca e apreensão em ação executiva, e não mais em ação de depósito.²²

Quanto às possibilidades do inciso I e do inciso IV, elas pressupõem o propósito protelatório do réu, por meio do abuso de direito, ou a existência de direito líquido e certo, cuja documentação suficientemente capaz de comprovar o direito alegado não tenha sido infirmada pela defesa apresentada. Como elas envolvem uma análise acerca da defesa do réu, não podem ser deferidas sem a sua manifestação.

O Enunciado 34 do Fórum Permanente de Processualistas Civis considera abusiva a defesa da Administração Pública sempre que contrariar entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa, salvo se demonstrar a existência de distinção ou da necessidade de superação do entendimento²³.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste trabalho, observa-se que as alterações da tutela provisória ocorridas com a aprovação do Código de Processo Civil foram importantes para remodelar os institutos e atualizá-los aos princípios processuais de acesso à Justiça, contraditório e celeridade, com o abandono do processo cautelar como categoria autônoma do processo.

²¹ NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado. 16 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pp. 948.

²² NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado. 16 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pp. 948.

²³ Enunciado 34 do FPPC. Disponível em <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em março de 2026.



Outrossim, a ampliação das hipóteses de tutela de evidência conjugada com a formulação de precedentes vinculantes nos Tribunais Superiores é uma evolução relevante para combater a má-fé processual e o uso de expedientes protelatórios, de modo a conferir eficiência ao Direito.

Contudo, mesmo com essa modernização da tutela provisória, andou bem o legislador, e a jurisprudência tem conformado ainda mais a garantia do contraditório, para assegurar que o provimento jurisdicional se torne mais eficiente, superando a barreira do tempo, mas sem vulnerar o direito de qualquer das partes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1973.

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **REsp 1.332.766-SP**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 1/6/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp 1.770.124-SP**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21/05/2019 (Info 649).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. **REsp 1.797.365-RS**, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. Acd. Min. Regina Helena Costa, julgado em 03/10/2019 (Info 658).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp 1.760.966-SP**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04/12/2018 (Info 639).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **REsp 1.938.645-CE**, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 4/6/2024 (Info 821).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Seção. **EDcl na Pet 12.482-DF**, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 9/10/2024 (Complementação do Tema Repetitivo 692/STJ) (Info 830).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **AgInt no AREsp 1.089.677/AM**, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Des. Conv. do TRF 5ª Região), julgado em 08/02/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp 2.066.868-SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/6/2023 (Info 780).

Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis. Disponível em <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em março de 2026.

Jornadas de Direito Processual Civil. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>>. Acesso em março de 2026.

MIGALHAS. O prazo médio de tramitação de um processo judicial no Brasil é de 2 anos e 3 meses do seu ajuizamento até a sua baixa. Em análise por espécie de justiça, verifica-se que na justiça estadual esse prazo médio é de 2 anos e 7 meses; na federal é de 1 ano e 8 meses; na justiça do trabalho é de 1 ano e 2 meses. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/376628/quanto-tempo-dura-um-processo-judicial>>. Acesso em março de 2026.



NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado**. 16 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

A INFLUÊNCIA DO TERRORISMO NOS REGIMES POLÍTICOS NA REGIÃO SUL DE ÁFRICA: ESTRATÉGIAS DE REINTEGRAÇÃO E SEGURANÇA SUSTENTÁVEL EM MOÇAMBIQUE

THE INFLUENCE OF TERRORISM ON POLITICAL REGIMES IN SOUTHERN AFRICA: STRATEGIES FOR REINTEGRATION AND SUSTAINABLE SECURITY IN MOZAMBIQUE

Farci Aníbal Pereira¹

Manuel Júlio Mosse²

Resumo: O presente trabalho discute o labirinto dos regimes políticos da região da África Austral, podem, eventualmente, estar armadilhados sob pressão dos contextos da insegurança na região, o que faz que o público seja refém de um regime menos democrático ou seja a democracia fica quebrada por conta de vários ataques terroristas optando-se por se alienar a um regime autoritário (militarizado), são situações que vimos como exemplos claros ao que se passou e se passa na Burkina Faso onde mostra-se que os ataques terroristas podem aumentar o apoio aos regimes militares. Essa experiência não faria diferente na região austral com sucessivos ataques terroristas no norte Cabo Delgado, tarde ou cedo o Governo de Moçambique poderá aproveitar da influência do terrorismo para governar de forma autoritária e neste contexto que questiona a posição real da SADC no que tange aos desafios contra o terrorismo na região, visto que os conflitos armados evidenciados em Moçambique concretamente na Província de Cabo-Delgado, tornou-se uma preocupação para todos os países daquela região, principalmente no sector de segurança e defesa. O Trabalho investiga como o terrorismo influencia no regime político dos Estados na região da África Austral e a posição coesa da SADC para o fim destes conflitos, tendo em conta que por vezes limita as respostas ao fenómeno de terrorismo e insurgência violenta na região. A quando do terrorismo na região austral, os países da região ficam vulneráveis aos seus regimes políticos, criando um bloqueio a nível das relações económicas, diplomáticas, culturais, sociais, a migração e outras. Portanto, a esperança desses países é mesmo a criação ou atuação de forma autoritária demolindo a democracia no seu verdadeiro sentido. Portanto o artigo estuda a influência do terrorismo ao regime político na região em concreto uma análise aos conflitos armados na região nortenha de Cabo Delgado.

Palavras-chave: Terrorismo, regime, Estado, conflitos.

Abstract: This paper discusses the labyrinth of political regimes in the Southern African region, which can become trapped under the pressure of insecurity in their contexts, making the public hostages to less democratic regimes or causing democracy to be broken by repeated terrorist attacks that lead to a turn toward authoritarian (militarized) rule. We have seen clear examples of this in Burkina Faso, which shows that terrorist attacks can increase support for military regimes. The same experience could occur in the southern region: with successive terrorist attacks in

¹ Doutor em Direito Público, Advogado e Docente Universitário da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique.

² Estuante do Curso de Mestrado em Ciência Política, Governação e Relações Internacionais

northern Cabo Delgado, sooner or later the Government of Mozambique could exploit the influence of terrorism to govern in an authoritarian manner. It is in this context that the real position of the SADC regarding the challenges of terrorism in the region must be questioned, since the armed conflicts evident in Mozambique—specifically in Cabo Delgado Province—have become a concern for all countries in the region, especially in the security and defense sectors. This paper investigates how terrorism influences the political regimes of states in the Southern African region and the cohesion of the SADC's stance to end these conflicts, taking into account that at times it limits responses to the phenomenon of terrorism and violent insurgency in the region. In the face of terrorism in the southern region, countries become vulnerable in terms of their political regimes, creating blockages in economic, diplomatic, cultural, and social relations, migration, and other areas. Therefore, the hope of these countries may be to create or operate in an authoritarian manner, thereby undermining democracy in its true sense. This article therefore studies the influence of terrorism on political regimes in the region, with a concrete analysis of the armed conflicts in northern Cabo Delgado.

Keywords: Terrorism, regime, state, conflicts.

INTRODUÇÃO

Se as relações com países vizinhos de trânsito são amigáveis e boas, o país de interland deve ainda depender da paz e da estabilidade do seu território do país de trânsito, como para o caso de Moçambique e os vizinhos. Qualquer situação de hostilidades militares no país vizinho, como é o caso da situação evidente em Cabo delgado, pode causar danos, encerrar rotas e reorientar o itinerário de trânsito com todas as implicações associado à travessia nas fronteiras e comunicação comercial, colocar em causa a migração, a globalização. Nathan (2012)

Desta apreciação, estudos ligados a proteção regional, chamamos a razão de criação ou fazer uma região segura entre os países, boa harmonia, comunicação, acolhimento, luta pelo crescimento da moeda, desenvolvimento económico, entre outros, desta maneira garantimos uma região segura e protetora dos países. Neste campo colocamos a responsabilidade de facto a SADC, para garantir a proteção e segurança da sua região.

Nathan (2012) diz que por muito tempo que a nossa região da SADC foi internacionalmente aclamada como uma região pacífica em África. Desde o fim das guerras civis em Moçambique e Angola por exemplo, a região, no geral, usufruía de momentos de uma paz relativa. Contudo, as hostilidades militares entre as Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM) e os guerrilheiros residuais da Renamo na Região Centro de Moçambique merecem especial atenção, dada a importância estratégica e económica para os países do interland na Região Austral da África desde a era colonial, desde a criação da SADC na década de 1980 até os nossos dias. A

situação volátil de insegurança militar pode, eventualmente, levar, por efeito de alastramento, à instabilidade económica e política nos países vizinhos, tais como Malawi, Zimbabwe, Zâmbia, Tanzânia e África do Sul.

Chambote (2015) salienta que passados vinte anos depois dos Acordos Gerais da Paz assinado em Roma, a 4 de outubro de 1992, entre o Governo de Moçambique e a Renamo, Moçambique enfrentou uma outra situação de tensão militar localizada na Região Centro do País, cujo o Acordo do Fim das Hostilidades foi assinado em Maputo pelo Presidente Armando Guebuza e pelo líder da Renamo, Afonso Dhlakama, a 5 de setembro de 2014. Por exemplo, em Sofala, os distritos de Chibabava e Machanga estiveram sob sistemáticos ataques e confrontos entre as FADM e os homens armados da Renamo na rota Muxungue-Save, bem como em Gorongosa, tendo esses sido identificados como os locais mais afectados pela instabilidade militar localizada durante dezasseis meses.

Alden, & Chichava, (2021) aponta para estas hostilidades a existência de interdependência dos países da região austral sendo em quatro formas, designadamente (i) dependência das infraestruturas de trânsito, (ii) dependência das relações políticas com os países vizinhos, (iii) dependência da paz e da estabilidade nos países vizinhos, e (iv) dependência do processo administrativo durante do trânsito comercial.

Desta feita, as hostilidades dos conflitos armados que por sua vez trazem o terrorismo na região austral não estão isentas de fazerem nascer todos estes problemas mencionados, portanto as guerras, os conflitos armados, o terrorismo, trazem desgraças de varias formas e áreas, a titulo exemplo mundial, é a mudança dos regimes políticos na atuação governamental e para a redução da situação eis a criação de blocos regionais é o garante de segurança, proteção nas zonas ou regiões, por isso a criação da SADC deve-se fazer sentir os seus efeitos, em vista as preocupações da região.

Segundo Cucu & Pedro (2024), afirmam que:

O caso de Moçambique torna-se peculiar por se tratar de um fenómeno inédito na região e, como tal, exigir respostas coordenadas considerando-se que o combate ao terrorismo não é um combate que se possa dizer que o país vítima possa fazê-lo sozinho. Ademais, experiências de outros pontos do mundo mostram que, países circunvizinhos do país vítima ou que sofre de terrorismo, também, correm sério riscos.

É um tema relevante importância para o conhecimento global, sobretudo porque o terrorismo caracteriza-se como uma das modalidades influenciadoras para a geopolítica mundial, ela atrai insegurança criando instabilidades nas regiões e definitivamente converge com a fácil introdução das grandes potências a consequente mudança do regime político. Queremos trazer com o artigo a importância de ter um bloco regional coeso, firme e participativo em todas as áreas, seja económica, segurança, cultural e outras, que quando este bloco se mantém firme o regime político nas áreas da região tornam-se altamente estáveis, isto é, mantemos a nossa democracia.

Estes problemas justificam a escolha do presente tema que, em linhas gerais, o artigo tem como objectivo principal compreender a influência do terrorismo no regime político da região e o papel da SADC face aos desafios contra o terrorismo na região.

E como objectivos específicos temos:

I. Perceber a influência do terrorismo no regime político da região e o papel da SADC face aos desafios contra o terrorismo na região.

II. Conhecer os impactos da neutralidade da SADC face aos regimes políticos;

III. Explicar soluções possíveis para uma boa SADCnização em Moçambique;

A implementação de projectos de níveis regionais devem impactar aos países que dele fazem-se membro, queremos dizer que as criações de blocos regionais devem impactar de forma positiva aos países membros, aspectos ligados a segurança da região austral ser e estar no topo das agendas, portanto é desta maneira que nasce a seguinte pergunta de partida: Em que medida o terrorismo influencia aos regimes políticos da região austral de África e os impactos da neutralidade da SADC?

Atinente as características do tema e os objectivos, o artigo cingiu-se num estudo qualitativo, comparativo com paradigma interpretativo, revisão bibliográfica e descritiva de conteúdos.

Primeiramente abordaremos os quadros históricos do Terrorismo e a SADC, em linhas mestras sobre o surgimento do terrorismo em regiões africanas e em Moçambique, a criação e objectivos concretos da SADC, de seguida falaremos da influência do terrorismo aos regimes políticos, como ela mantém o seu posicionamento face aos desafios contra o terrorismo na região, na terceira parte falaremos dos impactos desta neutralidade da SADC, aspectos negativos que de isto advêm e pela quarta e última parte falaremos das soluções possíveis de uma boa sadcnização em Moçambique e na região.

CONTEXTUALIZAÇÃO

1. HISTÓRIO DA SADC

A SADC (Comunidade de Desenvolvimento da África Austral) organização regional intergovernamental criada com o objectivo de promover e desenvolvimento económico, a paz, a segurança e a integração entre os Países da África Austral. (Cucu e Pedro, 2024) desde a sua criação em 1980, a SADC nunca tinha sido confrontada com uma questão tão crítica em um dos seus países membro como o terrorismo que se assiste em Moçambique desde 2017, sem negarmos a possibilidade de vários desafios que o bloco já enfrentou, como os golpes de Estados na região Austral de África, afirmas a que esta de terrorismo foi meramente uma surpresa para a SADC.

Nathan (2012) assinou em 2001 o protocolo de cooperação em política, defesa e segurança, que estabelece princípios de prevenção, mediação e resolução pacífica de conflitos reconhecendo a integridade soberana dos Estados membros, e em 2003, o pacto de Defesa Mutua reforçou a obrigação de ação colectiva caso um estado-parte seja atacado. Contudo, apresentou também algumas limitações em abordagem de diplomacia silenciosa e de mesma forma já foi na frente com papéis multifacetados no que tange a golpes de estados na região austral, o combate as crises armadas, facto que foi mediando de forma política, operações militares regionais e apoio Institucional.

1.1. Definição do Terrorismo

Os desafios da luta contra o terrorismo não são novos e, na verdade, têm uma longa história. O termo terrorismo foi inicialmente cunhado para descrever o Reinado do Terror, o período da

Revolução Francesa de 5 de setembro de 1793 a 27 de Julho de 1794, durante o qual o Governo

Revolucionário dirigiu violência e medidas duras contra cidadãos suspeitos de serem inimigos da Revolução. Por sua vez, a resistência popular à invasão da Península Espanhola por Napoleão levou a uma nova forma de combate – a guerrilha, que deriva da palavra espanhola guerra, que deriva da palavra espanhola guerra, que significa “pequena guerra”. (Christopher, 2015);

Segundo, Alden, & Chichava, (2021):

Não obstante a ausência de uma definição legal e globalmente acordada de terrorismo, é altamente desejável uma resposta internacional eficaz e centrada na prevenção ao terrorismo, particularmente uma resposta guiada por um quadro jurídico normativo e incorporada nos princípios fundamentais do Estado de direito, do devido processo e respeito pelos direitos humanos.

1.2. Terrorismo

Miller (2021) refere o terrorismo à acções de naturezas, agressivas, violentas infligidas contra alvos secundários por um indivíduo, grupo ou governo, com o objectivo de atrair a atenção, visibilidade, ganhar apoio ou forçar cedências por parte de um alvo primário em relação à questões pessoais ou políticas, essas acções são normalmente divergentes aos interesses dos Estados ou populações e tendem a fixar o controlo da população ou do Estado por via de medo, por vezes, violentas de actores sub-estatais que buscam mudanças fundamentais num Estado.

Rogers (2008), conseqüentemente, vários investimentos estrangeiros nasceram para Moçambique que tendem a ajudar na construção, desenvolvimento e consolidação do Estado. Com enfoque para o carvão, petróleo, rubis e o gás natural, estão, cada vez mais, a atrair grandes empresas multinacionais o que trazem mais divisas para os cofres do Estado. Desde então, disputas políticas em alternados períodos de conflito e paz têm dominado o cenário moçambicano, até à actual conjuntura, ligados aos recentes ataques de grupos de insurgentes na província de Cabo Delgado.

Acresce Jossias (2021) que:

A presença islâmica em Moçambique permitiu a construção de vários entrepostos comerciais, e fez surgir o grupo árabes-swahilis. Os entrepostos comerciais em Moçambique foram sendo estabelecidos na costa do país, um pouco antes do século VII, pelos povos árabes-swahilis, com objectivo de trocar, o ouro, marfim e mais tarde de escravos, por artigos variados, tecidos, capulanas e bebidas alcoólicas, vindo dos países indianos, Península, Arábica e do Golfo Pérsico. Moçambique desde cedo esteve inserido dentro das principais rotas comerciais do mundo árabes-swahilis.

1.2.1. Tipos de Terrorismo

Segundo, Nhamirre (2021), podemos classificar alguns tipos característicos do Terrorismo de Cabo Delgado, a ser o tipo Política, Psicológica, coerciva e deliberada:

Na classificação política o objectivo tende a criar efeito na arena política, preocupar aos políticos e ao Governo é considerada um truísmo pelos terroristas, aplicando a violência diretamente por disputa política.

Na classificação psicológica Nhamirre (2021) diz que os objetivos ou resultados de que apetecidos das ações terroristas não causam um efeito psicológico directamente ao seu público-alvo (governo), contudo causam esses efeitos as próprias vítimas do acto (população). O público-alvo pretendido do acto terrorista pode ser a população como um todo, o governo ou alguma parte específica de uma sociedade (uma minoria étnica, por exemplo), ou elites de tomada de decisão na população política, social ou exercito militar. Foi mais adiante o autor dizendo que a classificação coerciva a violência e a destruição são usadas de forma natural prática do acto para produzir o efeito pretendido.

2. A INFLUÊNCIA DO TERRORISMO NA REGIÃO

2.1 Contextualização histórica e política da região

Chichava (2021) A africa austral é composta por diversidade de sistemas políticos, que de democracias consolidadas a regimes híbridos ou dominados por único partido como acontece em Moçambique. Apos o fim dos conflitos armados internos no final do seculo XIX, esperava-se que a democratização avançasse de forma consistente, no entanto desigualdades sócio económicos, tensões étnicas e instituições fragilizadas tornaram alguns Estados vulneráveis à infiltração de grupos extremistas.

Vines, Wilson (2022) O caso mais emblemático de terrorismo na região é a insurgência na Província de Cabo Delgado, em Moçambique, protagonizados por grupo conhecido como Al-Shabaab e os ataques intensificaram-se a partir de 2017, provocando milhões de deslocados internos, milhares de mortes, interrupção de projectos de gás natural, crescente intervenção militar da SADC. Essa insurgência tornou-se epicentro do terrorismo na Africa Austral, com repercussões directas na politica e na segurança regional.

3. IMPACTOS POLÍTICOS DO TERRORISMO NA AFRICA AUSTRAL

Segundo o Institute for security studies (2022) foi criando crescente centralização de poder e tendências autoritárias, portanto, a ameaça terrorista tem sido utilizada por alguns governos para justificar a expansão de poderes executivos, limitação de espaço cívico, restrições a manifestações, vigilância de controle de meios de comunicação. Em Moçambique por exemplo, jornalistas foram impedidos de a cessar zonas de conflitos, e organizações civis relatam aumento da repressão sob o

argumento de segurança nacional. E a militarização crescente tem levado a cabo o aumento dos gastos em defesa, a profissionalização da Forças armadas, a maior presença militar em regiões sensíveis e dependência de apoio externo.

Cucu e Pedro (2024), não é por acaso que falámos de uma irmandade fictícia, uma irmandade fictícia que se evidenciou com o terrorismo em Cabo Delgado depois de encontros atribulados entre os Estado-membros que não conseguiam decidir se se devia ou não intervir militarmente em Moçambique. Quer, no entanto, afirmar que a irmandade dos países membro da SADC, não se tem mostrado de forma unificada, ora vejamos que o conflito armado em Cabo Delgado fez a SADC mostrar a sua fragilidade, no que tange ao apoio imediato, a decisão ora tomada por tempo inapropriado faz com que os países tomem as suas decisões de forma unilateral por uma situação regional.

A SADC tem a missão e passou a desempenhar na região um papel mais activo em segurança colectiva. A missão da SADC em marcou um maro importante na integração regional da defesa, troca de informações de inteligência e criação de doutrinas comuns de combate ao terrorismo.

Nos últimos tempos a SADC, tem enfrentado ameaças ligadas ao terrorismo e ao extremismo violento, com maior atenção na zona norte de Moçambique, atinente a estes factos a neutralidade pode ser interpretada de varias maneiras segundo Miller (2021):

A neutralidade formal, que evita alinhar-se politicamente com uma das partes internas em conflitos, para não comprometer as demais relações diplomáticas, temos ainda a neutralidade operacional que mais se destaca para estes factos, aqui encontra-se a hesitação em empregar as forcas militares da região sem o consentimento explicito do Estado afectado e na maioria das vezes mesmo com o consentimento do Estado afectado a organismo mantem-se neutro. Por ultimo temos a Neutralidade estratégica que de forma simples deveria priorizar o dialogo, mediação e cooperação armada unilateral.

A titulo de exemplo diz Christopher (2015) que a SADC sô enviou a missão da SADC em Moçambique em julho de 2021 para fazer face a uma situação de 2017, apos anos de ataques, e mesmo assim de forma limitada e com o prazo definido, respeitando a soberania moçambicana.

A rua que não é membro da SADC, foi mais eficiente, flexível em enviar a sua tropa, facto que de alguma forma expos a incapacidade da organização regional.

Esta neutralidade pode trazer consequência, sejam elas negativas ou positivas, sendo positivas evitar a escalada de conflitos e mantem canais diplomáticos abertos preservando a unidade formal dos membros e da região. Consequência negativa acontecem em situações de respostas lentas e fragmentadas como foi para moçambique um exemplo pratico, criando espaço para os grupos armados consolidarem-se e dependência de ajuda externa para a segurança.

4. IMPACTOS DA NEUTRALIDADE DA SADC NO CONTEXTO DA INSEGURANÇA NA REGIÃO

Segundo o Manavela (2022) declara que:

As histórias das relações internacionais contemporâneas ilustram que a existência de Recursos Naturais estratégicos, muitas vezes, gera cobiça ou inveja por parte de Estados e de outros actores não-estatais, o que gera conflitos decorrentes da pretensão de monopolizá-los. Sendo Cabo Delgado uma província rica em Recursos Naturais e com projectos de GNL, pode encontrar-se vulnerável a incidência de violência organizada por actores externos, colocando em risco a exploração dos tais recursos.

Os ataques terroristas nascidos em outubro de 2017, em Cabo Delgado, têm repercussões em quase todos os sectores de segurança – Militar, Político, Económico e Social em Moçambique, não obstante o facto de terem ocorrido em pontos específicos do território nacional moçambicano. Isto se deve ao facto de o terrorismo inserir-se nas ameaças híbridas, que combinam aspectos militares e não-militares, afectando, deste modo, os objectivos centrais do Estado de maneira multidimensional, (Manavela, 2022).

Segundo Manavela (2022), podemos ter implicações Territoriais, o território é a noção espacial e material que estabelece ligações essenciais entre a política, a população e os recursos naturais, o terrorismo contribui de forma efectiva para que a segurança territorial fica em questão e ai urge a necessidade de implementação de politicas imediatas e urgente da SADC.

Evidencia ainda, (Manavela 2022), que estes impactos podem ser Políticos, Militares e de segurança, económicos, sociais e humanitários:

(i) Impactos Políticos evitar posicionamentos fortes ajuda a preservar consensos internos entre países membros com agendas distintas; Perda de credibilidade externa, isto surge no contexto de demora de agir como sucedeu em cabo Delgado a impressão de que a SADC não é um actor de segurança confiável;

Espaço para influencia externa, a neutralidade abre caminho para uma geopolítica (ex: Ruanda, EU ou EUA) assumirem papéis centrais em operações de segurança. (ii) Impactos Militares e de Segurança, reação lenta e ameaças emergentes, os terroristas ganham tempo para se organizarem e expandir; Dependência de ajuda externa, a falta de intervenção directa força o que faz com que os estados membros recorram a ajudas de forças estrangeiras. (iii) Impactos Económicos, perda de investimento, aumentos de custo de segurança, os países gastam mais para manter a protecção das fronteiras sem apoio regional consistente; (iv) Impactos Sociais e Humanitários, resulta em crises de deslocamento, a neutralidade prolongada provoca o numero elevado de deslocados internos e refugiados; Erosão de da confiança popular e radicalização na região, a falta de soluções imediatas da SADC cria espaço para propaganda extremista.

5. TERRORISMO E QUALIDADE DEMOCRÁTICA

Segundo Chichava (2021) a relação entre o terrorismo e democracia na Africa Austral pode ser entendida sob três perspectivas, sendo:

a) Redução de liberdades civis – os Estados intensificam leis antiterroristas que ampliam detenções, criminalizam protesto, permitem interrupções de comunicação sem supervisão adequada

b) Erosão da transparência – operações militares são frequentemente em volta das em sigilo, dificultando a fiscalização publica, casos de violação de direitos humanos por forcas de segurança foram reportados em Moçambique.

c) Legitimidade de Governamental – governos que se mostram incapazes conter o terrorismo veem a sua legitimidade contestada. Ao mesmo tempo, o combate ao extremismo pode ser explorado para reforçar o poder da elite do governo, criando um ciclo de dependência politica de narrativa securitária.

6. SOLUÇÕES POSSÍVEIS PARA UMA BOA SADCNIZAÇÃO EM MOÇAMBIQUE

As primeiras uniões regionais apesar de trazerem a ideia de desenvolvimento, eram alimentadas mais por agendas políticas que económicas, caso das lutas contra o colonialismo e o apartheid. A mudança de nome para Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral significou um passo na redefinição das preocupações (Cucu e Pedro, 2024).

Os autores descrevem a SADCnização, o sentido de pertença ou o sentido da apropriação pelos cidadãos dos Estados-membro da ideia da SADC. Isto é, a integração dos Estados-membro não pode ser pensada desfasada dos povos da África Austral como vector importante para a implementação, institucionalização e consolidação desta organização regional, isto, significa que os efeitos da SADC devem ser vistos como pilar da construção da liberdade do cidadão, o cidadão deve sentir as suas ideias, ideologias, objectivos incluídas nos programas da organização.

A recusa da Vizinha Tanzânia ao acolhimento dos imigrantes moçambicanos naquele País e a solicitação de ajuda da Ruanda para fazer face aos conflitos armados em Cabo Delgado foi um marco para o questionamento da existência da SADC e também a necessidade de uma SADC mais presente, de pertença ao membro da organização, desta forma a posição do bloco regional na região Austral deve ser virada aos interesses regionais, sejam eles políticos, económicos e de outras formas, desde que atendam um sentido de protecção a região. A SADC esta a serviço da região e não ao contrario os membros ao seu serviço, a reacção pronta e imediata é obrigatória para a organização. A serem sanados estes problemas estamos perante um SADC ativa, coesa e não mera formalidade.

7. CONCLUSÃO

De forma resumida, o terrorismo na Africa Austral não é apenas um problema de segurança, mas um fenómeno com vastas implicações politicas. O mesmo tem incentivado praticas governamentais mais centralizadoras, fortalecendo o papel das FADM, reconfigurações da cooperação regional e impactando negativamente direitos civis e qualidade democrática. O futuro da estabilidade politica na região dependerá da capacidade de seus governos de equilibrar segurança com democracia, enfrentar desigualdades estruturais e promover governação inclusiva.

Do estudo feito para uma solução aplausível sobre o sobressalto da SADAC é imprescindível ressaltar que o órgão precisa de manter um mecanismo de decisões politicas imediatas, clareza dos mandatos legais e regras de engajamento, que as mesmas sejam cumpridas na integra, existência de uma capacidade operacional e humanitárias, legitimidade e eficácia operativa, sincronizar recursos civis e militares e coordenação efectiva com os parceiros bilaterais, so desta forma teremos uma democracia efectiva, e manteremos os regimes democráticos das quais pretendemos para a gestão correta do País.



Refere Nhamire (2025) a SADC para o processo de renascimento a nova imagem e garantir o envolvimento real dos países membro deve garantir a segurança aos países vizinhos de Moçambique reforçando o controlo das fronteiras. A SADC deve contribuir para as forças armadas moçambicanas no melhoramento a contra-informação e informação e a assegurar o respeito pelos direitos humanos das populações civis. A SADC deve com todos os seus meios, ajudar Moçambique a melhorar o apoio humanitário aos civis afetados pela insurgência no intuito de manter os direitos garantidos. Incluir o respeito pelos direitos humanos, a proteção de civis em zonas de conflito, a disciplina, a integridade e a intolerância à corrupção no treino das forças armadas moçambicanas, prestar assistência no patrulhamento do Canal de Moçambique a fim de cortar as linhas de abastecimento logístico dos insurgentes e pôr fim ao tráfico ilícito de mercadorias, mobilizar apoio financeiro e técnico para Moçambique para desenvolver a região norte e a província de Cabo Delgado.

REFERÊNCIAS

Alden, C. & Chichava, S. (2021). **Cabo Delgado: Al Shabaab/ISIS e a Crise na África Austral**. Maputo, Moçambique: Alcançar Editora;

Christopher C. (2015) **Terrorism Today**. Londres: Frank Cass Publishers; Recuperado em <<https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/4874d0bb-9f8a-4c14-b3cd->>

Cuco A. F. e Pedro F. A. (2024), **O que o terrorismo em cabo delgado pode ensinar para uma possível sadcnização da região da África austral**. Recuperado em <<https://doi.org/10.36592/9786554601290-18>>.

Chambote R. (2015) **A controvérsia sobre a navegação nos rios zambeze e chire nas relações diplomáticasentre moçambique e o malawi**.

Chichava, S. (2021), **Insurgência em Cabo Delgado e Governação local**. Maputo: IESE

FILIPE, Jossias. **O fim da guerra colonial em Moçambique: factores e circunstancias**. Maputo: UEM, Faculdade de Letras, 1997. Dissertação, Licenciatura em História.

Institute for Security Studies (2020-2024), **Relatório sobre segurança regional da Africa Austral**.

MILLER, Christopher A. (2021). A Glossary of Terms and Concepts in Peace and Conflict Studies; **Education for Peace: Africa**, Recuperado em <<http://hdl.handle.net/122256789/1006>>

Nathan, Laurie. (2012). **SADC Struggle for Peace and Security in south Africa**. **Ashgate**, (1ª.Ed.). Coimbra, Portugal: Arco de Almeida.

Nhamirre, B. (2021) **A intervenção estrangeira acabará com o terrorismo em Cabo Delgado?** Recuperado em <<http://hdl.handle.net/123456789/1806>>.

ROGERS, Paul. (2021) **Terrorism**. In: WILLIAMS, Paul (ed.). **Security Studies: an introduction**". Nova Iorque: Routledge, 2008. Programme, University for Peace; Geneva, Switzerland.

Jossias F. (2021) **O fim da guerra colonial em Moçambique: factores e circunstancias**. Maputo: UEM, Faculdade de Letras, 1997. Dissertação, Licenciatura em História.



SENTENÇA DO ZERO

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda.

Whatsapp: (73) 99828-5266

IG: @sentencadozero

<https://sentencadozero.com>